

**Entendendo o Meio Ambiente  
Volume XI**

**A União Européia  
e a Legislação  
Ambiental**



**GOVERNO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO**



### Ficha Catalográfica

(preparada pelo Setor de Biblioteca da CETESB)

S242e São Paulo (Estado). Secretaria de Estado do Meio Ambiente.  
Entendendo o meio ambiente / Coordenação geral [do]  
Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo Fabio  
Feldmann. - - São Paulo: SMA, 1997.  
8 v.; 22cm

Conteúdo: v. 1. Tratados e organizações internacionais em  
matéria de meio ambiente. 33 p. - - v.2. Convenção da biodiversi-  
dade. 47 p. - - v.3. Convenção de RAMSAR: sobre zonas úmidas  
de importância internacional, especialmente como habitat de  
aves aquáticas. 23 p. - - v.4. Convenção CITES: convenção sobre  
o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selva-  
gens em perigo de extinção. 69 p. - - v.5. Convenção de Viena  
para a proteção da camada de ozônio e protocolo de Montreal  
sobre substâncias que destroem a camada de ozônio. 71 p. --  
v.6. Convenção sobre mudança do clima. 50 p. - - v.7. Convenção  
da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de  
resíduos perigosos e seu depósito. 62 p. - - v.8. Cooperação  
Internacional. 35 p. - - v.9. Programa Estadual de Apoio às ONGs  
PROAONG: Atividades 1995-1996. 94p. - - v.10. Bancos  
Multilaterais de Desenvolvimento e Meio Ambiente: O Banco  
Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. 45 p. - -  
v.11. A União Européia e a Legislação Ambiental. 137 p. - - v.12.  
O Mercosul e o Meio Ambiente. 64 p.

1. Biodiversidade 2. Controle da poluição ambiental 3. Gestão  
ambiental - programas 4. Meio Ambiente - preservação I. Título

CDD (18.ed.) 614.7  
CDU (2.ed. med. port.) 504.064

Tiragem: 2.000 exemplares

## ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	9
I - História	9
II - As Instituições da União Europeia	16
III - Tipos de Legislação da União Europeia	19
IV - A Evolução das Políticas Ambientais na União Europeia	20
V - Conclusão	24
LEGISLAÇÃO	
- Tratado que Institui a Comunidade Económica Europeia <i>(Disposições em matéria de proteção do ambiente)</i>	25
- Recomendação do Conselho 75/436/Euratom, CECA, CEE de 3 de Março de 1975 relativa à imputação dos custos e à interven- çãodos poderes públicos em matéria de ambiente	29
- Diretiva do Conselho 85/337/CEE de 27 de Junho de 1985 relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente	39
- Diretiva do Conselho 86/609/CEE de 24 de Novembro de 1986 relativa à aproximação das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados- membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos	61
- Diretiva do Conselho 90/313/CEE de 7 de junho de 1990 relativa à liberdade de acesso à informação em matéria	99

de ambiente

- Resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no Conselho 93/C 138/01 de 1 de Fevereiro de 1993 relativa a um programa comunitário de política e ação relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável 105
  
- .Em direção a um desenvolvimento sustentável 117
  - Um programa da Comunidade Europeia em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável

## Apresentação

Em março de 1957, portanto há 40 anos, França, Alemanha, Bélgica, Itália, Holanda e Luxemburgo reuniam-se em Roma para criar a Comunidade Econômica Européia, ou Mercado Comum Europeu. Segundo o jornal *O Estado de São Paulo* (27/03/1997), “O organismo que hoje é a União Européia resume a mais ousada experiência de integração econômica e política jamais tentada por um grupo de países altamente industrializados. Se tudo der certo, dentro de 20 meses, países que há 50 anos tentavam se aniquilar terão uma moeda única e políticas externas e de segurança comuns”.

Nesses 40 anos a União Européia produziu uma vasta legislação ambiental de caráter mais geral, além de normas específicas sobre os mais diferentes aspectos da proteção ao meio ambiente, sempre com o objetivo de elevar os padrões de qualidade de vida dos cidadãos da Comunidade. Neste livro reproduzimos apenas parte dessa legislação geral, o que nos

permitirá ter um vislumbre dos avanços, concepções e limites da legislação de proteção ao meio ambiente produzida naquela que é uma das regiões mais industrializadas do mundo.

Dentre essa legislação de caráter mais geral, os pilares de toda a legislação e normas sobre proteção ao meio ambiente produzida no âmbito da União Européia, tivemos o cuidado de selecionar algumas normas que nos interessam particularmente. Assim, publicamos a Recomendação relativa ao Princípio “poluidor-pagador”, ou seja, a imputação aos poluidores da poluição que eles próprios provocam, obrigando-os a reduzir a poluição e a procurar produtos ou tecnologias menos poluentes, ou ainda racionalizando o uso de matérias-primas, permitindo deste modo uma utilização sustentável dos recursos naturais. Em um país onde os lucros da atividade produtiva têm apropriação individual, mas os custos do combate à poluição são coletivos, este é um assunto que nos interessa de perto.

Outra das normas publicadas é a Diretiva relativa à avaliação dos impactos ambientais de determinados projetos públicos ou privados sobre o meio ambiente. No Brasil, a obrigatoriedade da análise e aprovação de estudos de impacto ambiental para determinadas obras e empreendimentos foi estabelecida pela Resolução 1/86 do CONAMA. O Estado de São Paulo foi o pioneiro no atendimento à Resolução CONAMA, tendo organizado seu departamento de avaliação de estudos de impacto ambiental entre o final de 1986 e o início de 1987. Como o assunto continua controverso, especialmente no que diz respeito aos empreendimentos que devem passar pelo crivo do EIA/RIMA, é possível que a publicação dessa Diretiva possa lançar alguma luz ao debate.

Foram publicadas também a Diretiva relativa à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, e a Diretiva relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de meio ambiente. A primeira tem uma importância óbvia em um momento em que experiências genéticas com animais assombram o mundo e colocam dúvidas com relação ao futuro do homem. A segunda foi utilizada como fundamento por esta Secretaria para a edição da Resolução SMA nº 66, de 17 de dezembro de 1996, que obriga os “órgãos da administração direta, indireta e fundacional vinculados à Secretaria do Meio Ambiente a permitir o acesso público aos processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações desta natureza

que estejam sob sua guarda". Neste caso, a preocupação foi essencialmente política, pois administrações democráticas devem colocar à disposição de seus cidadãos as informações de que estes necessitam. Nesse sentido, e com base na Diretiva da União Européia, a Secretaria do Meio Ambiente talvez seja o único órgão de meio ambiente ou de qualquer outro setor da atividade estatal que tem na disponibilidade da informação uma norma de administração.

Finalmente, publicamos a Resolução relativa a um programa comunitário de política e ação relacionado com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentado. O programa, de 1993, é suficientemente recente para que o leitor possa avaliar as concepções que presidem a elaboração e implantação das políticas ambientais nos países da União Européia.

Em um mundo cada vez mais globalizado e interdependente, a informação é de fundamental importância para a tomada de decisões. A coleção **Entendendo o Meio Ambiente** tem o objetivo de colocar à disposição dos formadores de opinião e das pessoas que têm a responsabilidade de tomar decisões e de formular políticas na área ambiental as informações que lhes permitam exercer com competência os seus encargos. Esperamos que também este volume tenha alcançado esses objetivos.

Fabio Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente



## **Introdução**

*Antonio Augusto da Costa Faria*

### **I - História**

O processo de unificação política e econômica em curso na Europa deita suas raízes mais fundas no passado histórico. Em primeiro lugar, na Idade Média quando, sobre as ruínas do Império Romano, desenvolveu-se uma civilização que unificou, na base comum deixada pela tradição greco-romana, todos os homens da Europa sob o signo do cristianismo.

Em segundo lugar, a Europa possui uma tradição internacionalista invejável. Primeiro, uma noção burguesa de internacionalismo que aparece na segunda metade do século XIX, sendo inicialmente utilizada para designar movimentos de idéias e fenômenos políticos diversos, mas todos eles caracterizados, de uma maneira geral, pela preponderância atribuída à comunidade de interesses das nações, à solidariedade política e econômica de todos os povos e ao seu desejo de cooperação mútua, acima dos interesses do Estado-nação. Essa acepção bastante ampla compreende tendências tão diversas como a genérica aspiração humanitária a uma comunidade de idéias e ideais capaz de unir todos os povos numa só sociedade civil, o esforço para fazer avançar a causa

da paz por meio de um sistema de instituições e normas supranacionais, como a arbitragem obrigatória e as cortes internacionais de justiça, ou a utopia da completa liberalização das trocas comerciais, visando ajustar as relações mundiais a uma suposta harmonia de interesses de todos os povos. Todas estas formas de internacionalismo, que acompanham a ascensão social da burguesia e se inscrevem no universo ideal do liberalismo, irmanam-se com a convicção, expressa quando muito em projetos nebulosos e moralizantes, de que é possível melhorar de forma pacífica e gradual a ordem social existente com a superação dos contrastes nacionais, mediante a criação de novas instituições e a reforma das concepções políticas predominantes.

A esse Internacionalismo burguês se contrapôs de maneira consistente o Internacionalismo proletário, que deriva da solidariedade das classes trabalhadoras oprimidas pela ordem social vigente e vê na eliminação da sociedade dividida em classes, por meios revolucionários, a base da superação dos antagonismos nacionais. A consciência da existência de uma solidariedade internacional entre os trabalhadores dos diversos países foi um fenômeno mais ou menos contemporâneo do aparecimento dos primeiros movimentos operários organizados, em torno de 1830. São diversos os fatores que estimulam seu crescimento: a emigração maciça, a concorrência nos mercados mundiais, a vontade dos trabalhadores de diversos países de se apoiarem reciprocamente nos respectivos conflitos econômicos, a comunhão dos ideais democráticos, a tendência à defesa da independência das pequenas nacionalidades, a defesa da paz e a difusão do ideal socialista da emancipação da classe operária.

O Internacionalismo proletário converteu-se em patrimônio comum das minorias revolucionárias que atuavam na Europa. Nas vésperas da insurreição parisiense de fevereiro de 1848, o *Manifesto Comunista* de Marx e Engels apresentou pela primeira vez uma formulação completa do Internacionalismo proletário, baseando-o numa análise precisa das relações existentes entre as classes na época das revoluções burguesas: “As divisões e antagonismos nacionais dos povos vão desaparecendo cada vez mais com o desenvolvimento da **burguesia**, com a liberdade do comércio, com a uniformidade da produção industrial e das correspondentes condições de vida. O domínio do proletariado

as fará desaparecer ainda mais. Uma das primeiras condições da sua emancipação é a ação unida, pelo menos nos países civilizados.” Alguns anos mais tarde, em *A ideologia Alemã*, Marx escrevia: “Enquanto a burguesia de cada nação conserva ainda interesses nacionais particulares, a grande indústria criou uma classe que tem o mesmo interesse em todas as nações e para a qual a nacionalidade já não é nada, uma classe que, na realidade, se libertou totalmente do velho mundo e, ao mesmo tempo, lhe é adversa.”

O Internacionalismo proletário sofreu seu mais sério revés em 1914, quando as classes operárias dos países europeus seguiram alegremente para morrer no front sob o comando de suas respectivas classe dominantes, preferindo a “união sagrada” em torno das nações em luta à solidariedade das classes trabalhadoras oprimidas.

Mais de que a herança greco-romana, o cristianismo ou o internacionalismo foram as guerras mundiais que tornaram a unificação européia um objetivo político concretamente realizável. Ou seja, a destruição causada pelas duas guerras deixou claro que o papel histórico do Estado nacional havia chegado a seu fim, que era impossível continuar a viver sob o regime do Estado-nação, cuja dimensão e estrutura tinham se tornado incompatíveis com o mínimo de equilíbrio e de ordem internacional, de desenvolvimento econômico e de estabilidade democrática.

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918), uma guerra essencialmente travada em território europeu, e que consumiu a fina-flor da juventude dos países beligerantes, acabou com o predomínio mundial das potências européias. Os Estados Unidos já eram naquela altura a maior potência do globo e a Rússia, apesar de destruída pela guerra e pela revolução, aos poucos constituía-se como uma alternativa aos povos do mundo em termos de organização social e econômica.

A constatação de declínio da Europa e o reconhecimento de que a guerra entre as potências não beneficiou a qualquer dos países envolvidos, acarretando, por outro lado, sofrimentos indiscrimináveis às populações envolvidas, promoveu o surgimento de uma incipiente consciência européia entre algumas pessoas mais conscientes dos problemas europeus, inclusive lideranças políticas. O movimento por uma Europa unida que pudesse resolver seus problemas sem a utilização da guerra naufragou com o surgimento, na década de 1930, do nazifascismo, que tinha no nacionalismo um componente essencial de sua

ideologia e cujo movimento mais radical e trágico, o nacional-socialismo, foi observado na Alemanha de Adolf Hitler. Para os nazifascistas tanto o adjetivo europeu quanto a designação de alguém como europeu eram pejorativos, significando algo ou alguém cosmopolita, anti-racional, decadente. Compreensivelmente, foi somente após à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que destruiu quase que completamente a Europa, que essa conotação pejorativa desapareceu.

É curioso que na medida em que a Alemanha buscou seu próprio “espaço vital” no território dos Estados limítrofes, conseqüentemente se transformando num império europeu, evidenciou a decadência histórica do Estado nacional. Esse fato, se abstrairmos a evidência de que Hitler não dava aos povos da Europa Oriental o direito de constituírem Estados nacionais, mas de serem talvez um pouco menos que servos da raça superior ariana, era uma manifestação de necessidade da unidade européia. Caso se tivesse concretizado o plano alemão, a própria Alemanha teria negado sua característica de Estado nacional e destruído o sistema europeu de Estados.

Depois de duas desastrosas guerras mundiais as lideranças da Europa ocidental admitiram finalmente que a resolução dos problemas através do conflito armado não beneficiava qualquer interesse nacional. Além disso, o crescimento do poderio soviético tornou imperativo, para os países que não estivessem sob o seu domínio, alguma forma de unidade. É preciso acentuar que a Organização do Tratado do Atlântico Norte -OTAN, criada em 1949, e que visava a salvaguarda da integridade da Europa contra a ameaça da União Soviética, não significou apenas a submissão dos Estados europeus à hegemonia norte-americana, mas também constituiu-se em um embrião, no plano político-militar, da futura unificação européia, da mesma forma que o Plano Marshall desencadeou o processo de cooperação econômica. Isso significa que o início da unificação européia deve muito provavelmente ser atribuído ao impulso determinante dos Estados Unidos.

O primeiro grande líder que após à Segunda Guerra exortou pela unidade européia foi Winston Churchill, que em 1946 declarou: “Devemos construir uma espécie de Estados Unidos da Europa”. Essa não seria uma tarefa fácil, pois os governos da Europa Ocidental e seus povos não estavam preparados para, repentinamente, abandonar suas tradições nacionais por um governo que deveria governar acima dos

interesses específicos de cada um dos Estados e nações da Europa.

A unificação européia foi aos poucos tornando-se a orientação fundamental da política externa dos Estados da Europa Ocidental. Já em 1948, Bélgica, Holanda e Luxemburgo formavam o Benelux, abolindo as barreiras alfandegárias entre esses países. O processo de unificação implicou numa verdadeira inversão das tendências básicas da história européia tal como estas se delinearam desde o final do século XV e se mantiveram até o final da Segunda Guerra Mundial. A base desta mudança de direção histórica encontra-se na incapacidade dos Estados nacionais de assegurarem sozinhos tanto a defesa do país quanto o desenvolvimento econômico a seus cidadãos.

A cooperação entre os países da Europa Ocidental iniciou-se modestamente pela via econômica com a criação, em 1951, da Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA). Esta reuniu os principais consumidores e produtores dos dois produtos mais importantes para a reconstrução da Europa Ocidental. Os países criadores da CECA foram a França, a Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália, que se transformaram assim, nos fundadores da unidade européia.

O sucesso da CECA estimulou os Seis a dar um passo de fundamental importância: “Para conservar o lugar da Europa no mundo, para restabelecer-lhe a influência e o prestígio e para assegurar um crescimento contínuo nos padrões de vida de seu povo” os ministros do Exterior dos países-membros, reunidos em Roma em março de 1957, estabeleciam a Comunidade Econômica Européia ou o Mercado comum Europeu. O Tratado de Roma propunha:

1. a remoção das barreiras comerciais entre os países-membros;
2. o estabelecimento de uma política comercial única com os países não-associados;
3. a coordenação dos sistemas de transportes e das políticas agrícolas;
4. a remoção das medidas públicas ou privadas que pudessem restringir a livre competição entre seus membros; e
5. a garantia de mobilidade da mão-de-obra, do capital

e da capacidade de empreendimento dos associados.

Um outro tratado criou a Comunidade Européia de Energia Atômica (EURATOM), destinada à pesquisa conjunta sobre energia nuclear.

Em 1973 a CEE recebia a adesão de três novos membros; a Grã-Bretanha, a Irlanda e a Dinamarca. A Grécia ingressou em 1981, e Portugal e Espanha em 1986. Ficaram de fora da CEE apenas a Suíça, a Áustria, a Noruega, a Suécia e a Finlândia. Atualmente, a lista dos países que declararam sua intenção de aderir à essa associação inclui a maior parte da Europa, especialmente os países da Europa Central que vêem a aproximação com a CEE um fator crucial para seu desenvolvimento econômico e estabilidade democrática.

As políticas econômicas patrocinadas pela Comunidade Econômica Européia foram claramente bem sucedidas em aumentar a prosperidade na Europa Ocidental. Na esteira do sucesso econômico da CEE um novo passo político foi dado através da criação da Comunidade Européia em 1º de julho de 1967, fusão dos Órgãos de governo das instituições que formavam a CEE, ou seja, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço - CECA e a Comunidade Européia de Energia Atômica - EURATOM.

Os marcos históricos da unificação européia foram o acordo de 1967, que criou a Comunidade Européia, e o ato de 1976, que estabeleceu o sufrágio direto dos membros do Parlamento Europeu, cuja primeira eleição ocorreu em 1979. Em 1º de julho de 1987 foi dado um passo ainda mais significativo: entrava em vigor o Ato Único Europeu, que reiterava o objetivo da União Econômica e Monetária, declarada formalmente pelos chefes de Estado na Reunião de Cúpula de Paris de 1972. O Ato altera e complementa os Tratados Fundadores e inclui disposições que criam princípios de cooperação política, especialmente a intenção de “formular e aplicar em comum uma política externa européia”.

**O Tratado de Maastricht e a União Européia.** Em 7 de fevereiro de 1992 era assinado em Maastricht (Holanda), pelos membros da Comunidade Européia, o Tratado da União Européia, denominação que passa a designar a união política e econômica dos principais países europeus. Mais conhecido como Tratado de Maastricht, é formado por dois outros tratados: o da União Política e o da União Monetária e Econômica. Esses tratados prevêm um mercado interno único e um sistema

financeiro e bancário comuns, com moeda própria - o euro - que deverá entrar em circulação em 1999. O acordo garantia a cidadania única dos cidadãos dos países membros e lançava os alicerces de uma política externa e de defesa comuns. O Tratado de Maastricht definia ainda os direitos básicos dos habitantes da união européia: livre-circulação, assistência previdenciária, igualdade entre homens e mulheres e melhores condições de trabalho. O Tratado previa também a unificação das leis trabalhistas, criminais e de imigração.

Os obstáculos ao Tratado são inúmeros, especialmente aqueles de ordem política e econômica, ou seja, a adesão a um banco central e a uma moeda comuns e a transferência do poder dos governos nacionais para a poderosa euroburocracia instalada em Bruxelas. Apesar de todas essas dificuldades, a organização plena da União Européia será uma tentativa, sem precedentes no mundo contemporâneo, de compartilhar fundamentos de soberania para a constituição de uma grande área no interior da qual praticamente não existam fronteiras nacionais.

Em janeiro de 1995 três novos países aderiram à União Européia: Áustria, Finlândia e Suécia. Na Áustria, plebiscito realizado em junho de 1994 aprovava sua associação por maioria de dois terços; em outubro, referendo aprovada a participação da Finlândia por 57% dos votos; em novembro, uma estreita maioria de 52,2% aprovava em plebiscito a adesão da Suécia à União Européia.

Com a adesão, em 1995, da Áustria, Finlândia e Suécia, completava-se o atual quadro de 15 países formadores da União Européia, a saber: França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália (1951); Grã-Bretanha, Irlanda e Dinamarca (1973); Grécia (1981); Portugal e Espanha (1986).

Somente dois países da Europa Ocidental ficaram de fora da União Européia: a Noruega e a Suíça. Em 1991, partidos contrários à entrada da Noruega na UE venciam as eleições regionais. Já em 1990, divergências sobre a entrada da Noruega na então Comunidade Econômica Européia, levaram o primeiro-ministro Jan Syse a renunciar. Em novembro de 1994, o eleitorado norueguês mais uma vez rejeitava a proposta de adesão à União Européia, com 52,2% dos votos. A Noruega é hoje o único país escandinavo que não faz parte da organização. A rejeição deveu-se ao temor dos agricultores de que a entrada de produtos agrícolas mais baratos vindos da UE pudesse levar muitos fazendeiros à falência. Os pescadores, por sua vez, se

opõem a partilhar as águas norueguesas com embarcações dos vizinhos europeus. Na Suíça, em 1992, um plebiscito rejeitava a entrada do país no recém criado Espaço Econômico Europeu, congelando as pretensões do governo de associar-se à União Européia.

## II – As Instituições da União Européia

As principais Instituições da União Européia são:

**Parlamento Europeu**, eleito diretamente;

**Conselho de Ministros**, que detém o poder principal na adoção de legislação;

**Comissão da Comunidade Européia**, a instituição que tem o poder para propor legislação, implementá-la e reforçá-la;

**Tribunal de Justiça**, que assegura o cumprimento do direito comunitário e dos Tratados.

**Comissão.** A Comissão Européia é o órgão executivo da Comunidade Européia. É composta por comissários indicados pelos países-membros, que formam um Colegiado que governa durante quatro anos. A comissão tem sua sede em Bruxelas e emprega 15.000 funcionários, a burocracia que zela pela implementação e cumprimento dos tratados e das várias normas emanadas do Conselho de Ministros.

**Conselho de Ministros.** O Conselho de Ministros, composto por um representante de cada um dos países-membros, detém o real poder de decisão da Comunidade. É o principal órgão de formulação de normas e leis da Comunidade e representa os interesses dos Estados-membros. Ele determina como os tratados devem ser executados e como as diversas políticas econômicas das nações-membros são coordenadas com o objetivo maior de consolidar a Comunidade Européia e, conseqüentemente, o bem estar dos cidadãos da Europa Ocidental.

**Parlamento Europeu.** O Parlamento Europeu representa o interesse dos cidadãos da Comunidade Européia, mas não tem o poder de propor legislação nem de a adotar, função essa reservada ao Conselho de Ministros. O Parlamento tem, no entanto, o poder de aprovar o orçamento da Comunidade e de demitir a Comissão. Os deputados são eleitos diretamente pela população da Comunidade Européia para um mandato de quatro anos. O Parlamento reúne-se uma semana por mês, normalmente em Estrasburgo, na França, e suas sessões são

abertas ao público.

No processo legislativo a Comissão formula e apresenta proposta de ato ao Conselho de Ministros, que deve obter o parecer do Parlamento e do Comitê Econômico e Social, outra instituição da Comunidade. Em poder do parecer do Parlamento o Conselho adota uma “Posição Comum”. Esta posição é novamente enviada ao Parlamento para uma segunda leitura e só então adotada por maioria qualificada pelo Conselho. Se o Parlamento rejeitar a posição comum, ou se o Parlamento e a Comissão chegarem a acordo sobre um texto diferente, o ato somente poderá ser adotado pelo Conselho de Ministros por unanimidade.

O processo legislativo implica em numerosos consultas às administrações nacionais e às organizações privadas que atuam na Comunidade. Nesse complexo processo de consulta e discussão que envolve a aprovação da legislação comunitária os Estados-membros procedem normalmente a consulta formais aos seus parlamentares, mantendo também consultas informais com os inúmeros grupos de interesse.

Esse penoso e demorado processo de elaboração legislativa é uma parte necessária do desenvolvimento e aprimoramento da legislação comunitária, a qual deve: providenciar um nível de proteção elevado da saúde humana e do ambiente; harmonizar as normas e processos industriais na Comunidade Européia; ser integrada nos diferentes sistemas legais dos Estados-membros; ser implementada por variadas e diferentes administrações e níveis de governo.

**Tribunal de Justiça.** O Tribunal de Justiça é o guardião dos Tratados e do Direito Comunitário. É composto por juizes nomeados através de acordo entre os Estados-Membros, sendo assistidos por advogados gerais. Os casos submetidos à deliberação do Tribunal podem ser apresentados por cidadãos ou pessoa jurídica contra os países ou contra a Comissão, sempre em conformidade com o direito comunitário.

Além dessas instituições, outras quatro merecem destaque: o **Conselho Europeu**, o **Comitê Econômico e Social**, o **Comitê das Regiões** e, por fim, a instituição do **Ombudsman**.

**Conselho Europeu.** Este órgão tem como suas responsabilidade fixar as grandes metas políticas, sociais e econômicas da Comunidade Européia. Desde 1974, o Conselho reúne-se duas ou três vezes por ano e dele fazem parte os chefes de Estado e os governantes da União Européia, além do presidente da Comissão, sendo assistidos pelos ministros das

relações exteriores dos 15 Estados-membros. O Conselho Europeu também arbitra questões pendentes e para as quais o Conselho de Ministros não chegou a um acordo. Cada país membro preside o conselho por um período de seis meses: Grécia e Alemanha em 1994, França e Espanha em 1995, Itália e Irlanda em 1996, etc.. Em se tratando de um Conselho que reúne os líderes de cada um dos países que compõem a União Européia acentuar sua importância é supérfluo. Na verdade, é do Conselho que emanam todas as grandes ações políticas que têm por objetivo consolidar uma Europa unificada. Desde sua criação tomou decisões de grande relevância, como a criação do Sistema Monetário Europeu (SME) e a eleição direta do Parlamento Europeu.

Com a primeira eleição europeia, realizada em 1979, a Comunidade deu um passo de grande importância na busca de seus objetivos. Quarenta anos após a deflagração da Segunda Guerra Mundial os europeus, ao elegerem seu Parlamento através do sufrágio universal direto, talvez tenham colocado sob seu controle aquele setor da vida política que até então tinha se constituído em domínio exclusivo de diplomatas e militares, ou seja, o terreno das relações de força entre os Estados.

**Comitê Econômico e Social e Comitê das Regiões.** Todos os principais documentos e todas as proposições de leis europeias são submetidas para consulta dos dois comitês, os quais representam as categorias profissionais e sociais. O Comitê Econômico e Social é formado por representantes dos trabalhadores, grandes e pequenos comerciantes, fazendeiros, famílias e consumidores de cada país. O Comitê das Regiões é a voz das municipalidades, departamentos e regiões da Comunidade.

**Ombudsman.** O Ombudsman é nomeado pelo Parlamento Europeu depois de cada eleição para a duração de sua legislatura. O Ombudsman recebe queixas de cidadãos da Comunidade ou de qualquer pessoa residindo ou tendo atividades legais em qualquer dos Estados-membros. As queixas envolvem sempre casos de má administração de instituições ou órgãos da Comunidade Européia.

Em termos mundiais a Comunidade Européia tem características que a tornam única:

- Órgãos de governo legislativo, executivo e judiciário.

- Transferência das competências dos Estados-membros para a Comunidade

- Supremacia do direito comunitário sobre o direito nacional, que está sujeito à revisão exclusiva do Tribunal de Justiça da Comunidade.

### III – Tipos de Legislação da União Europeia

Em termos de legislação, a União Europeia pode adotar:

- **Recomendações** e **Resoluções** não obrigatórias.
- **Regulamentos** que são obrigatórios e diretamente aplicáveis em todos os Estados-membros.
- **Decisões** que são obrigatórias para os destinatários, incluindo Estados-membros, pessoas individuais e coletivas.
- **Diretivas** que devem ser implementadas pelos instrumentos legais dos Estados-membros durante um período de tempo determinado, normalmente de 18 meses a dois anos.

Neste último caso a União define objetivos, normas e procedimentos, permitindo, no entanto, aos Estados-membros, uma certa flexibilidade na integração destas medidas nos seus sistemas de administração e direito nacional. Assim, enquanto um Estado-membro pode escolher produzir uma nova lei que reproduz virtualmente o texto da diretiva, outro Estado-membro, que já tenha legislação sobre a matéria coberta pela diretiva, pode escolher implementar a diretiva através da lei existente ou por normas administrativas. A diretiva foi, durante mais de 20 anos, o principal instrumento da política ambiental da Comunidade.

Dado que algumas vezes a implementação completa das diretivas dura anos e que os Estados-membros podem divergir em relação à integração das diretivas no direito nacional, a Comunidade voltou-se recentemente para a utilização de regulamentos porque estes têm efeito mais rápido e aplicam-se diretamente em toda a União Europeia.

O Tratado CEE (1957) estabeleceu diferentes disposições para a entrada em vigor dos diferentes tipos de legislação

comunitária:

- Os regulamentos entram em vigor na data neles mencionada ou, na falta desta, no vigésimo dia após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Européias.

- As diretivas e as decisões devem ser notificadas aos destinatários e têm efeito após essa notificação. As diretivas contém freqüentemente uma data limite que o Estado-membro deve respeitar para a sua implementação.

- Os tratados internacionais entram em vigor depois de sua retificação por um determinado numero de Estados-membros.

#### **IV – A Evolução das Políticas Ambientais na União Européia**

Nos anos 50, os europeus basearam a reconstrução da Europa na criação de uma zona comercial comum. O objetivo essencial do Tratado de Roma de 1957, que instituiu a Comunidade Econômica Européia, foi o “constante desenvolvimento do nível de vida e das condições de trabalho” dos povos europeus.

A proteção do ambiente como tal não foi contemplada no Tratado CEE. Contudo, não muitos anos mais tarde, os responsáveis pela legislação comunitária reconheceram a necessidade de criar disposições comuns para a proteção do meio ambiente. A legislação ambiental, basicamente voltada para determinados produtos industriais e as indústrias com eles relacionadas, foi baseada no artigo 100 do Tratado CEE, relativo à harmonização da legislação dos Estados-membros que tenham incidência direta no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum. Adicionalmente, a legislação ambiental foi baseada também no artigo 235 que, discorria sobre as medidas consideradas necessárias para atingir os objetivos da Comunidade. Até 1987, toda a legislação comunitária relativa ao meio ambiente baseou-se quer no artigo 100, quer no artigo 235, quer em ambos os artigos.

Nos anos 60, tornou-se óbvio que seriam necessárias medidas drásticas e globais para proteger o ambiente da Comunidade da degradação resultante do crescimento econômico. Em 1970, as dimensões globais da poluição do meio ambiente começaram a ser notadas e, em 1972 - ano da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

Ambiente - a Comunidade Europeia adotou o seu primeiro programa de ação em matéria de ambiente (1973-1977) estabelecendo princípios e prioridades que governariam as suas políticas no futuro.

O primeiro e o segundo programas de ação em matéria de meio ambiente estabeleceram listas pormenorizadas de ações para controlar os variados problemas de poluição. Foram enunciados onze princípios que se mantiveram válidos nos subseqüentes programas de ação:

1. Prevenir é melhor que remediar. (Este princípio tornou-se proeminente no quarto programa de ação em matéria de meio ambiente)

2. Os impactos sobre o meio ambiente devem ser considerados o mais cedo possível no processo de tomada de decisões.

3. A exploração dos recursos naturais que provoque danos significativos no equilíbrio ecológico deve ser evitada.

4. Os conhecimentos científicos devem ser desenvolvidos com o objetivo de permitir a implementação de determinadas ações de preservação ambiental.

5. O princípio “poluidor/pagador”, isto é, o custo da prevenção e da reparação dos danos ao ambiente devem ser suportados pelo poluidor.

6. As atividades de um Estado-membro não devem deteriorar o ambiente de outro.

7. A política ambiental dos Estados-membros deve considerar os interesses dos países em desenvolvimento.

8. A Comunidade Europeia e os Estados-membros devem promover a proteção internacional e mundial do meio ambiente através das organizações internacionais.

9. A proteção ambiental é da responsabilidade de todos, sendo necessário promover a educação nesse domínio.

10. As medidas de proteção ao meio ambiente devem ser tomadas no “nível mais apropriado”, levando em

consideração o tipo de poluição, a ação necessária e a zona geográfica a proteger. Este princípio é conhecido como “princípio da subsidiaridade”.

11. Os programas de meio ambiente dos Estados-membros devem ser coordenados a longo prazo com base em um conceito comum e as políticas nacionais não podem permanecer isoladas mas devem ser harmonizadas no seio da Comunidade.

O terceiro programa de ação em matéria de proteção ambiental, adotado em 1983, procurou introduzir uma estratégia global que envolvesse também a preservação dos recursos naturais dos países da Comunidade Européia. Acentuou a importância da prevenção da poluição em relação ao controle da poluição e alargou o conceito de proteção ao meio ambiente incorporando o conceito de utilização planificada do solo e inserindo a variável ambiental na formulação de outras políticas. Dentre as áreas abrangidas incluem-se os fundos para as atividades agrícolas, o desenvolvimento econômico regional e a ajuda aos países do Terceiro Mundo que foram outrora colônias de alguns dos países da Comunidade.

O quarto programa de ação ambiental (1987-1992) procurou integrar a dimensão ambiental noutras áreas e políticas comunitárias, destacando quatro áreas de atividades:

1. Implementação efetiva da legislação comunitária existente.
2. Regulamentação das “matérias” e “fontes de poluição” e de todos os seus impactos sobre o meio ambiente.
3. Incrementar o acesso do público à informação e a sua disseminação.
4. Criação de empregos.

**O Ato Único Europeu e a Proteção ao Meio Ambiente.** As alterações do Tratado de Roma, através do Ato Único Europeu de 1º de julho de 1987, aditaram à parte três do velho Tratado uma série de novos artigos relativos ao meio ambiente, abrangendo os “fundamentos e a política da comunidade”. Três artigos (130-R, 130-S e 130-T) estabeleceram os objetivos e os elementos das ações de proteção ao meio ambiente da

Comunidade. Os objetivos são os seguintes:

- preservar, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- contribuir para a proteção da saúde das pessoas;
- assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

As ações de proteção ao meio ambiente da União Europeia devem ser integradas noutras políticas da Comunidade, das quais as mais importantes são a agricultura, o desenvolvimento regional e a energia, devendo basear-se em três princípios:

- devem ser empreendidas ações preventivas;
- os danos ao meio ambiente devem ser retificados na origem;
- o poluidor deve pagar pelos danos causados.

O princípio da integração é, sem dúvida, a disposição mais significativa dos artigos. A proteção ao meio ambiente é a única área da política da União Europeia que impõe uma ação tão vasta e integrada. A UE deve adotar procedimentos para implementar e reforçar este importante princípio.

O artigo 130-S impõe a necessidade de se obter a unanimidade do Conselho. Contudo, a Comissão e o Tribunal de Justiça tornaram claro que a legislação comunitária relativa ao meio ambiente estabelece padrões mínimos mas que não devem impedir os Estados-membros de ir mais além: “As medidas de proteção adotadas em comum nos termos do artigo 130-S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas de proteção reforçadas compatíveis com o presente Tratado.”

O Ato Único Europeu reconheceu a complexa relação entre o meio ambiente e o comércio no seu novo artigo 100-A, o qual institui que quando a Comissão propõe uma disposição relativa à saúde, à segurança, à proteção do meio ambiente que tenha implicações com o mercado comum, esta proposta “basear-se-á num nível de proteção elevado”. Mais uma vez os

Estados-membros têm a possibilidade de adotar disposições mais restritivas se sentirem ser necessário.

O processo de cooperação em conformidade com o artigo 100-A foi inicialmente utilizado para desfazer o impasse relativo aos limites de emissão veicular dos motores de média e grande potência. Em abril de 1987, o Parlamento alterou o projeto do Conselho de forma a impor controles mais severos das emissões de motores de fraca potência e persuadiu a Comissão a introduzir o mesmo tipo de disposições.

## V – Conclusão

A proteção ao meio ambiente na União Européia não se dá, portanto, apenas através do aprimoramento de normas, padrões e leis ambientais, mas também através de um embate político-institucional entre os órgãos da Comunidade para a melhor aplicação dessa legislação. Em se tratando da Europa, ou melhor, da Europa mais rica e politicamente organizada, é preciso considerar ainda a opinião pública, os combativos partidos verdes e as organizações não-governamentais ricas, bem estruturadas e que se utilizam sempre da precisa linguagem da ciência nos seus embates com a burocracia encastelada em Bruxelas.

Do ponto de vista mais amplo, não é apenas uma obviedade dizer que a União Européia mais que um fato é acima de tudo um complexo processo de superação de dificuldades técnicas, institucionais, políticas e culturais. É preciso não esquecer que o nacionalismo foi, e é, como mostram os diversos movimentos existentes na Europa e, especialmente, na Europa Oriental em decorrência do desmoronamento do Império Soviético, um dos fatos políticos predominantes do século XX, nacionalismo esse que continua a criar inúmeras dificuldades para a implantação de uma sociedade supranacional. Como já foi dito, apesar dos enormes obstáculos que se erguem no caminho da plena organização da União Européia, só podemos torcer para que essa tentativa sem precedentes no mundo contemporâneo de constituir uma área no interior da qual praticamente não existam fronteiras nacionais possa ser bem sucedida.

**Tratado que institui a Comunidade  
Econômica Europeia**

*(Disposições em matéria de proteção do ambiente)*

**Artigo 100-A**

1. Em derrogação do artigo 100 e salvo disposições contrárias do presente Tratado, aplicam-se as disposições seguintes para a realização dos objetivos enunciados no artigo 8º-A. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamento Europeu e após consulta do Comitê Económico e Social, adotará as medidas relativas à aproximação das (disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros, que têm por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

2. O nº 1 não se aplica às disposições fiscais, às relativas à livre circulação das pessoas e às relativas aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados.

3. A Comissão, nas suas propostas previstas no nº 1

em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e de proteção dos consumidores, basear-se-á num nível de proteção elevado.

4. Se, após adoção de uma medida de harmonização pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, um Estado-Membro considerar necessário aplicar disposições nacionais, justificadas por exigências importantes referidas no artigo 36 ou relativas à proteção do meio de trabalho ou do meio ambiente, notificá-las-á à Comissão.

A Comissão confirmará as disposições em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada no comércio entre Estados-membros

Em derrogação do procedimento dos artigos 169 e 170, a Comissão ou qualquer Estado-Membro pode recorrer diretamente ao Tribunal de Justiça se considerar que um outro Estado-membro utiliza de forma abusiva os poderes previstos neste artigo.

5. As medidas de harmonização acima referidas compreendem, nos casos adequados, uma cláusula de salvaguarda que autoriza os Estados-membros a tomar, por uma ou várias das razões não econômicas referidas no artigo 36, medidas provisórias sujeitas a um procedimento comunitário de controle.

## **Título VII Ambiente**

### **Artigo 130-R**

1. A ação da Comunidade em matéria de ambiente tem por objetivo:

- preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
- contribuir para a proteção da saúde das pessoas:
- assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.

2. A ação da Comunidade em matéria de ambiente

fundamenta-se nos princípios da ação preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente, e no princípio do poluidor-pagador. As exigências em matéria de proteção do ambiente são uma componente das outras políticas da Comunidade

3. Na elaboração da sua ação em matéria de ambiente, a Comunidade terá em conta:

- os dados científicos e técnicos disponíveis;
- as condições do ambiente nas diversas regiões da Comunidade;
- as vantagens e os encargos que podem resultar da ação ou da ausência de ação;
- o desenvolvimento econômico e social da Comunidade no seu conjunto e o desenvolvimento equilibrado das suas regiões.

4. A Comunidade intervirá em matéria de ambiente, na medida em que os objetivos referidos no nº 1 possam ser melhor realizados a nível comunitário do que a nível dos Estados-membros considerados isoladamente. Sem prejuízo de certas medidas de caráter comunitário, os Estados-Membros assegurarão o financiamento e a execução das outras medidas.

5. A Comunidade e os Estados-membros cooperarão, no âmbito das suas respectivas competências, com os países terceiros e as organizações internacionais competentes. As modalidades da cooperação da Comunidade podem ser objeto de acordos entre esta e as partes terceiras interessadas, que serão negociados e celebrados nos termos do artigo 228.

O parágrafo anterior não prejudica a competência dos Estados-membros para negociarem nas instâncias internacionais e para concluírem acordos internacionais.

### **Artigo 130-S**

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comitê Econômico e Social, decidirá qual a ação a empreender

pela Comunidade.

O Conselho definirá, nas condições previstas no parágrafo anterior, as matérias que devem ser objeto de decisões a adotar por maioria qualificada.

#### **Artigo 130-T**

As medidas de proteção adotadas em comum nos termos do artigo 130-S não constituem obstáculo à manutenção e ao estabelecimento por cada Estado-membro de medidas de proteção reforçadas compatíveis com o Tratado.

### **Recomendação do Conselho**

**75/436/Euratom, CECA, CEE de 3 de Março de 1975  
relativa à imputação dos custos e à intervenção  
dos poderes públicos em matéria de ambiente**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atômica,

Tendo em conta o projeto de recomendação apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comitê Econômico e Social,

Considerando que, no âmbito da Declaração do Conselho das Comunidades Européias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um programa de ações das Comunidades Européias em matéria de ambiente, foi adotado o princípio dito do "poluidor-pagador";

Considerando que convém, com efeito, imputar os custos ligados à proteção do ambiente contra a poluição, de acordo com os mesmos princípios em toda a Comunidade a fim de evitar a criação, nas trocas comerciais e na concorrência, de distorções incompatíveis com o bom funcionamento do mercado comum e com o objetivo de expansão econômica equilibrada prosseguido pela Comunidade, e a fim de promover os objetivos do programa de ação das Comunidades Européias em matéria de ambiente;

Considerando que, para facilitar a aplicação do referido princípio é necessário que as Comunidades Européias e os Estados-membros o definam mais claramente, estabelecendo as modalidades de sua aplicação bem como certas exceções que possam ser introduzidas, tendo em conta as dificuldades de aplicação deste princípio ou a interferência de outras políticas com a política de proteção do ambiente:

RECOMENDA, na aceção do Tratado CEE, aos Estados-membros que dêem cumprimento, no que diz respeito à afetação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente, aos princípios e às modalidades de aplicação constantes da comunicação da Comissão anexa à presente Recomendação.

Feito em Bruxelas em 3 de Março de 1975

Pelo Conselho  
O Presidente – J. KEATING

## **Anexo**

### ***Comunicação da Comissão ao Conselho relativa à imputação dos custos e à intervenção dos poderes públicos em matéria de ambiente.***

#### **Princípios e modalidades de aplicação**

1. No âmbito da Declaração do Conselho das Comunidades Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, de 22 de Novembro de 1973, relativa a um programa de ação das Comunidades europeias em matéria de ambiente, foi adotado o princípio do "poluidor-pagador". O programa de ação prevê que a Comissão transmita ao Conselho uma proposta relativa à aplicação deste princípio, incluindo as eventuais exceções.

A imputação aos poluidores dos custos da luta contra a poluição que eles provocam incentiva-os a reduzir esta última e a procurar produtos ou tecnologias menos poluentes, permitindo deste modo uma utilização mais racional dos

recursos do ambiente; além disso, obedece aos critérios de eficácia e equidade.

A fim de evitar que as distorções de concorrência afetem as trocas comerciais e a localização dos investimentos, o que seria incompatível com o bom funcionamento do mercado comum, convém imputar os custos ligados à proteção do ambiente contra a poluição, de acordo com os mesmos princípios em toda a Comunidade.

2. Com este fim, tanto as Comunidades Europeias a nível comunitário, como os Estados-membros nas suas legislações nacionais, em matéria de proteção do ambiente devem aplicar o princípio do "poluidor-pagador", de acordo com o qual as pessoas singulares ou coletivas, de direito privado ou público, responsáveis por uma poluição, devem pagar as despesas das medidas necessárias para evitar essa poluição ou para a reduzir, a fim de respeitar as normas e as medidas equivalentes, permitindo atingir os objetivos de qualidade ou, quando tais objetivos não existam, a fim de respeitar as normas e as medidas equivalentes fixadas pelos poderes públicos<sup>1</sup>.

A proteção do ambiente não deve, pois, em princípio ser assegurada por políticas baseadas na concessão de auxílios e que transfiram para a coletividade o encargo da luta contra a poluição.

3. O "poluidor" é aquele que degrada direta ou indiretamente o ambiente ou cria condições que levam à sua degradação.

Se a determinação do poluidor se revelar impossível ou muito difícil e, por conseguinte, arbitrária, e no caso da poluição do ambiente ser o resultado, quer da conjugação simultânea de várias causas - poluição cumulativa<sup>1</sup> - quer da sucessão de várias dessas causas - cadeias de poluidores - os custos da luta antipoluição devem ser imputados aos pontos - por exemplo da cadeia ou da poluição cumulativa - e por meios legislativos

---

<sup>1</sup> Enquanto um tal nível não é estabelecido pelos poderes públicos, as medidas tomadas por estes últimos para evitar a poluição devem ser igualmente respeitadas pelos poluidores, em aplicação do princípio "poluidor-pagador".

ou administrativos que ofereçam a melhor solução nos planos administrativo e econômico, e que contribuam da maneira mais eficaz para a melhoria do ambiente.

No caso de poluições em cadeia, a imputação dos custos pode, pois, fazer-se no ponto onde o número dos operadores é o mais fraco possível e o mais fácil de controlar, ou então onde contribua mais eficazmente para a melhoria do ambiente e onde sejam evitadas as distorções de concorrência.

4. Na aplicação do princípio do "poluidor-paga-dor", os principais instrumentos à disposição dos poderes públicos para evitar a poluição são as normas e as taxas. É possível prever a aplicação conjugada destes.

a) Entre as normas, podem distinguir-se:

i) As "normas de qualidade do ambiente", que prescrevem, através de instrumentos jurídicos coercivos, os níveis de poluição ou de perturbações a não ultrapassar num meio ou parte de meio considerado;

ii) As "normas de produtos", (sendo a palavra "produto", utilizada aqui na sua acepção mais larga) que:

- fixem limites no que respeita aos níveis de poluentes ou aspectos nocivos a não ultrapassar na composição ou nas emissões de um produto ou,

- especifiquem as propriedades ou as características de concepção de um produto ou,

---

<sup>1</sup> Por exemplo, no caso de uma aglomeração onde vários poluidores são simultaneamente responsáveis pela poluição do ar por SO<sub>2</sub> tais como lares, utilizadores de veículos a motor e instalações industriais.

<sup>2</sup> Por exemplo, no caso da poluição do ambiente por gás de escape de veículos a motor, estão na origem da poluição atmosférica não só o utente do veículo, mas também os fabricantes desse veículo e do carburante.

- digam respeito às modalidades de utilização de um produto;

Quando for adequado, as normas de produtos podem incluir especificações relativas aos métodos de ensaio, ao acondicionamento, à marcação e etiquetagem dos produtos;

iii) As normas para instalações fixas, chamadas por vezes "normas de procedimento" que compreendem:

a) As "normas de emissão" que fixam os níveis de poluentes ou perturbações a não ultrapassar nas emissões provenientes de instalações fixas;

b) As "normas de concepção ou de construção de instalações fixas" que determinam as especificações a observar na concepção construção de instalações fixas tendo em vista proteger o ambiente;

c) As "normas de exploração" que determinam as especificações a observar na exploração das instalações fixas, tendo em vista proteger o ambiente.

b) A taxa tem por objetivo incitar o poluidor a tomar por si próprio, pelo menor custo, as medidas necessárias para reduzir a poluição de que é autor (função de incentivo) e/ou fazer com que suporte a sua quota-parte das despesas das medidas coletivas, como por exemplo, as despesas de depuração (função de redistribuição). A taxa deve ser imposta segundo o grau de poluição emitido, com base num procedimento administrativo adequado. A taxa deve ser estabelecida de modo a desempenhar principalmente a sua função de incentivo. Uma vez que a taxa tem sobretudo uma função de redistribuição, deve, no âmbito das medidas acima referidas, ser estabelecida pelo menos de modo a que para uma dada região e/ou para um dado objetivo de qualidade, o montante global da

taxa seja igual à soma dos encargos coletivos de eliminação das perturbações.

O produto da taxa será utilizado quer para o financiamento das medidas tomadas pelos poderes públicos, quer para contribuir para o financiamento de instalações realizadas por poluidores individuais na medida em que estes prestem um serviço especial à coletividade reduzindo, por pedido específico dos poderes públicos, as suas poluições para além do nível fixado pelas autoridades competentes. Neste último caso, a contribuição concedida ao financiamento deve compensar apenas os serviços assim prestados por estes poluidores à coletividade. Além disso, o produto das taxas pode, na observância dos artigos 92 e seguintes do Tratado CEE, ser destinado a financiar as instalações de poluidores individuais para proteger o ambiente, tendo em conta o objetivo que representa a redução enérgica das perturbações existentes. Neste caso, estas medidas de financiamento devem ser integradas num programa de financiamento plurianual elaborado pelas autoridades competentes.

No caso em que o produto das taxas ultrapasse o total das despesas efetuadas pelos poderes públicos em aplicação dos dois parágrafos anteriores, o excedente deve ser utilizado de preferência por cada Governo no âmbito da sua política de ambiente; contudo, este excedente não podia ser utilizado para a concessão de auxílios senão nas condições previstas acima nos n.ºs 6 e 7.

Convém que a Comunidade se esforce por uniformizar tanto quanto possível os métodos de cálculo utilizados pelos Estados-membros para fixar as taxas;

- c) A fim de evitar as distorções de concorrência que afetam as trocas e a localização dos investimentos na Comunidade será certamente necessário atingir, no plano comunitário, uma maior harmonização de diferentes instrumentos quando aplicados em casos similares.

Enquanto tal não for feito, a questão da imputação dos custos da luta contra a poluição não será

resolvida completamente no plano comunitário. A presente comunicação da Comissão não é apenas um primeiro passo na aplicação do princípio do "poluidor-pagador". Este primeiro passo deve ser seguido tão rapidamente quanto possível por uma harmonização, na Comunidade, dos instrumentos de aplicação do referido princípio quando aplicados em casos similares como, aliás, está indicado no terceiro parágrafo do nº 8.

5. Os poluidores são obrigados a suportar, de acordo com instrumentos utilizados e sem prejuízo de eventuais indenizações devidas, com base no direito nacional ou internacional, e/ou de uma regulamentação a elaborar na Comunidade:

a) As despesas correspondentes às medidas que tomarem para lutar contra a poluição (investimentos em equipamento e material antipoluição, execução de novos processos, despesas de funcionamento de instalações antipoluição etc), mesmo quando estas medidas vão mais longe do que as normas impostas pelos poderes públicos;

b) as taxas.  
Os custos a suportar pelos poluidores no âmbito da aplicação do princípio do "poluidor-pagador", deviam englobar todas as despesas necessárias para atingir um objetivo de qualidade do ambiente, incluindo os custos administrativos diretamente ligados à execução das medidas antipoluição.  
As despesas de construção, de compra e de funcionamento das instalações de vigilância e de controle da poluição, realizadas pelos poderes públicos podem, pelo contrário, estar a cargo destes últimos.

6. Podem justificar-se, em casos limitados, exceções à aplicação do princípio do "poluidor-paga-dor":

a) Quando a aplicação imediata de normas muito coercivas ou em que a imputação de taxas importantes forem suscetíveis de provocar perturbações econômicas graves, a integração rápida do custo

da luta antipoluição nos custos de poluição corre o risco de fazer surgir custos sociais mais elevados. Deste modo, pode revelar-se necessário:

- conceder a certos poluidores um prazo limitado para adaptar os seus produtos ou os seus processos de produção às novas normas, e/ou
- conceder auxílios limitados no tempo e eventualmente de caráter degressivo.

Tais medidas só podem, em qualquer caso, aplicar-se às instalações de produção existentes<sup>1</sup> assim como aos produtos existentes;

- b) Quando, no âmbito de outras políticas (por exemplo, política regional, industrial, social e política agrícola, política de investigação e de desenvolvimento científico), os investimentos que tenham efeito sobre a proteção do ambiente, beneficiem de auxílios destinados a resolver certos problemas estruturais de natureza industrial, agrícola ou regional. Os auxílios das alíneas a) e b) só podem, evidentemente, ser concedidos pelos Estados-membros no respeito das disposições em matéria de auxílios de Estado previstos nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias e, nomeadamente, os artigos 92 e seguintes do Tratado CEE. Na aplicação dos artigos 92 e seguintes do Tratado CEE a estes auxílios, serão tidas em conta as necessidades a que tais auxílios correspondem em matéria de ambiente.
7. Não são considerados contrários ao princípio do "poluidor-pagador":
- a) As contribuições financeiras que sejam eventualmente concedidas às coletividades locais para

---

<sup>1</sup> O alargamento ou a transferência de instalações existentes são considerados como criações de novas instalações na medida em que o alargamento ou a transferência em questão impliquem um aumento da capacidade de produção.

construir e gerir as instalações públicas de proteção do ambiente, cujas despesas não possam de imediato ser totalmente cobertas pelas taxas dos poluidores que utilizem estas instalações. Na medida em que, além dos resíduos domésticos, estas instalações tratem outros efluentes, os serviços assim prestados às empresas devem-lhes ser faturados de modo a refletir os custos reais desses tratamentos;

- b) Os financiamentos destinados a compensar os encargos especialmente onerosos que sejam impostos a certos poluidores para obter um grau de pureza excepcional do ambiente;
- c) As contribuições concedidas com o fim de estimular os esforços de investigação e desenvolvimento, tendo em conta a aplicação de técnicas, de processos de fabrico ou de produtos menos poluentes.

8. Na execução das suas tarefas no âmbito da política de ambiente da Comunidade, a Comissão dará cumprimento, em especial às definições e modalidades de aplicação do princípio do "poluidor-pagador" acima referidas.

A Comissão pede ao Conselho que tome nota destas definições e modalidades de aplicação e que recomende aos Estados-membros que lhes dêem cumprimento nas suas legislações e atos administrativos que impliquem a imputação de custos em matéria de ambiente.

A Comissão submeterá posteriormente ao Conselho todas as propostas necessárias no domínio em questão, no que respeita, nomeadamente, à harmonização dos instrumentos de gestão do princípio do •poluidor-pagador• e à sua aplicação específica aos problemas de poluição transfronteira.

Cada Estado-Membro aplica o princípio do "poluidor-pagador", em relação a todas as formas de poluição no interior do seu país indistintamente do país que é afetado pela poluição.

### **Diretiva do Conselho**

#### **85/337/CEE de 27 de Junho de 1985 relativo à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente**

#### O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 100 e 235,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que os programas de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973 e de 1977, bem como o programa de ação de 1983, cujas orientações gerais foram aprovadas pelo Conselho das Comunidades Europeias e pelos representantes dos governos dos Estados-membros, salientam que a melhor política de ambiente consiste mais em evitar a criação de poluições ou de

perturbações na origem, do que em combater posteriormente os seus efeitos; considerando que nesses programas se afirma a necessidade de ter em conta, no mais breve prazo, o impacto no ambiente de todos os processos técnicos de planificação e de decisão; que, com esse fim, prevêm a aplicação de processos de avaliação de tais efeitos;

Considerando que as disparidades entre as legislações em vigor nos diferentes Estados-Membros em matéria de avaliação dos efeitos no ambiente dos projetos públicos e privados podem criar condições de concorrência desiguais e ter, por esse fato, uma incidência direta no funcionamento do mercado comum; que é, pois, conveniente proceder à aproximação das legislações prevista no artigo 100 do Tratado;

Considerando, por outro lado, que é necessário realizar um dos objetivos das Comunidades do domínio da proteção do meio e da qualidade de vida;

Considerando que, não tendo sido previstos no Tratado os poderes de ação necessários para o efeito, é conveniente recorrer ao seu artigo 235;

Considerando que deviam ser introduzidos princípios gerais de avaliação dos efeitos no ambiente, com vista a completar e coordenar os processos de aprovação dos projetos públicos e privados que possam ter um impacto importante no ambiente;

Considerando que a aprovação dos projetos públicos e privados que possam ter um impacto significativo no ambiente só deveria ser concedida após uma avaliação prévia dos efeitos significativos que estes projetos possam ter no ambiente; que esta avaliação se deve efetuar com base na informação adequada fornecida pelo dono da obra e eventualmente completada pelas autoridades e pelo público a quem o projeto diga respeito;

Considerando que se afigura necessário que sejam harmonizados os princípios de avaliação dos efeitos no ambiente, no que respeita, nomeadamente, aos projetos que deveriam ser sujeitos à avaliação, às principais obrigações dos donos da obra e ao conteúdo da avaliação;

Considerando que os projetos que pertencem a determinadas categorias têm um impacto significativo no ambiente e que esses projetos devem em princípio ser sujeitos a uma avaliação sistemática;

Considerando que os projetos pertencentes a outras categorias não têm necessariamente um impacto significativo no ambiente em todos os casos e que devem ser sujeitos a uma avaliação quando os Estados-membros considerarem que as suas características o exigem;

Considerando que, para os projetos que ficam sujeitos a uma avaliação, devem ser dadas determinadas informações mínimas relativas ao projeto e aos seus efeitos;

Considerando que os efeitos de um projeto no ambiente devem ser avaliados para proteger a saúde humana, para contribuir através de um ambiente melhor para a qualidade de vida, para garantir a manutenção da diversidade das espécies e para conservar a capacidade de reprodução do ecossistema enquanto recurso fundamental da vida;

Considerando, todavia, que não é conveniente aplicar a presente diretiva aos projetos cujos pormenores são adotados por um ato legislativo nacional específico, visto os objetivos da presente diretiva, incluindo o objetivo de fornecer informações, serem atingidos através do processo legislativo;

Considerando, ainda, que em casos excepcionais se pode revelar oportuno dispensar um projeto específico dos processos de avaliação previstos na presente diretiva, sob reserva de informar convenientemente a Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

#### **Artigo 1º**

1. A presente diretiva aplica-se à avaliação dos efeitos no ambiente de projetos públicos e privados suscetíveis de terem um impacto considerável no ambiente.

2. Na acepção da presente diretiva, entende-se por:  
"projeto":

- a realização de obras de construção ou de outras instalações ou obras,
- outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos do solo;

"dono da obra":

- o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projeto;

"aprovação":

- a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projeto.

3. A autoridade ou autoridades competentes serão as que os Estados-membros designarem como responsáveis pelo desempenho das tarefas resultantes da presente diretiva.

4. A presente diretiva não se aplica aos projetos destinados à defesa nacional.

5. A presente diretiva não se aplica aos projetos que são adotados em pormenor por um ato legislativo nacional específico, visto os objetivos da Presente diretiva, incluindo o de fornecer informações, serem atingidos através do processo legislativo.

## **Artigo 2º**

1. Os Estados-membros tomarão as disposições necessárias para que, antes de concessão da aprovação, os projetos que possam ter um impacto significativo no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensões ou localização, sejam submetidos à avaliação dos seus efeitos. Estes projetos são definidos no artigo 4º.

2. A avaliação do impacto no ambiente pode ser integrada nos processos de aprovação dos projetos existentes nos Estados-membros, ou na falta deles, noutros processos ou em processos a estabelecer para responder aos objetivos da presente diretiva.

3. Em casos excepcionais, os Estados-Membros podem isentar um projeto específico, na totalidade ou em parte, das disposições previstas na presente diretiva.

Neste caso, os Estados-Membros:

- a) examinarão se é conveniente uma outra forma de avaliação e se as informações assim reunidas devem ser postas à disposição do público;
- b) porão à disposição do público interessado as informações relativas a essa isenção e às razões pelas quais a concederam;
- c) informarão a Comissão, antes de concederem a aprovação, dos motivos que justificam a isenção concedida e fornecer-lhe-ão as informações que porão, se for caso disso, à disposição dos seus nacionais.

A Comissão transmite imediatamente aos outros Estados-membros os documentos recebidos.

A Comissão informará anualmente o Conselho da aplicação do presente número.

### **Artigo 3º**

A avaliação dos efeitos no ambiente identificará, descreverá e avaliará, de modo adequado, em função de cada caso particular e nos termos dos artigos 4º a 11, os efeitos diretos e indiretos de um projeto sobre os seguintes fatores:

- c) o homem, a fauna e a flora,
  - o solo, a água, o ar, o clima e a paisagem,
  - a interação entre os fatores referidos nos primeiro e segundo travessões,

- os bens materiais e o patrimônio cultural.

#### **Artigo 4º**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 2º os projetos que pertencem às categorias enumeradas no Anexo I são submetidos a uma avaliação, nos termos dos artigos 5º a 10º.

2. Os projetos pertencentes às categorias enumeradas no Anexo II são submetidos a uma aplicação nos termos dos artigos 5º a 10º, sempre que os Estados-membros considerarem que as suas características assim o exigem.

Para este fim, os Estados-membros podem nomeadamente especificar determinados tipos de projetos a submeter a uma avaliação ou fixar critérios e/ou limiares a reter para poderem, de entre os projetos pertencentes às categorias enumeradas no Anexo II, determinar quais os que devem ser submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º.

#### **Artigo 5º**

1. No caso de projetos que, nos termos do disposto no artigo 4º, devem ser submetidos à avaliação dos efeitos no ambiente, nos termos dos artigos 5º a 10º, os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para assegurar que o dono da obra forneça, de uma forma adequada, as informações especificadas no Anexo III, na medida em que:

- a) Os Estados-membros considerem que essas informações são adequadas a uma determinada fase do processo de aprovação e às características específicas de um projeto determinado ou de um tipo de projeto e dos elementos do ambiente que possam ser afetados;
- b) Os Estados-membros considerem que se pode exigir razoavelmente que um dono da obra reúna os dados, atendendo, nomeadamente aos conhecimentos e aos métodos de avaliação existentes.

2. As informações a fornecer pelo dono da obra nos

termos do nº 1, devem incluir pelo menos:

- uma descrição do projeto com informações relativas à sua localização, concepção e dimensões,
- uma descrição das medidas previstas para evitar, reduzir e, se possível, remediar os efeitos negativos significativos,
- os dados necessários para identificar e avaliar os efeitos principais que o projeto possa ter sobre o ambiente,
- um resumo não técnico das informações referidas nos primeiro, segundo e terceiro travessões.

3. Sempre que o considerem necessário, os Estados-membros providenciarão para que as autoridades que possuem informações adequadas as coloquem à disposição do dono da obra.

#### **Artigo 6º**

1. Os Estados-membros tomam as medidas necessárias para que as autoridades a quem o projeto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente, tenham a possibilidade de dar o seu parecer sobre o pedido de aprovação. Para o efeito, os Estados-membros designarão as autoridades a consultar, em geral ou para cada caso, na altura da apresentação do pedido de aprovação. As informações reunidas nos termos do artigo 5º devem ser transmitidas a essas autoridades. As modalidades desta consulta são fixadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros devem assegurar que:

- todos os pedidos de aprovação, bem como as informações recolhidas nos termos do artigo 5º, sejam colocados à disposição do público,
- seja dada ao público interessado a possibilidade de exprimir a sua opinião antes de o projeto ser iniciado.

3. As modalidades de informação e de consulta são definidas pelos Estados-membros que, em função das características particulares dos projetos ou dos locais em questão, podem nomeadamente:

- definir o público interessado,
- precisar os locais onde podem ser consultadas as informações;
- especificar o modo de informação do público, por exemplo, por meio de afixação no âmbito de uma zona determinada, de publicação nos jornais locais, de organização de exposições com planos, desenhos, quadros, gráficos e modelos,
- determinar a forma de consulta do público, por exemplo, por escrito e por inquérito público,
- fixar os prazos adequados para as diversas fases do processo, a fim de assegurar que seja tomada uma decisão num período de tempo razoável.

#### **Artigo 7º**

Sempre que um Estado-membro verificar que um projeto pode ter um impacto significativo no ambiente de outro Estado-membro, ou a pedido expresso de um Estado-membro em cujo território está prevista a realização do projeto, transmitirá ao outro Estado-membro as informações recolhidas nos termos do artigo 5º, colocando-as simultaneamente à disposição dos seus próprios nacionais. Essas informações servirão de base para todas as consultas necessárias no âmbito das relações bilaterais dos dois Estados-membros numa base de reciprocidade e de equivalência.

#### **Artigo 8º**

As informações reunidas nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º devem ser tomadas em consideração no âmbito do processo de aprovação.

#### **Artigo 9º**

Logo que tenha sido tomada uma decisão, a autoridade ou autoridades competentes porão à disposição do público interessado:

- o teor da decisão e as condições que eventualmente a acompanhem,
- os motivos e considerações em que se baseia a decisão, sempre que a legislação dos Estados-membros assim o preveja.

As modalidades de informação são definidas pelos Estados-Membros.

Se um outro Estado-membro tiver sido informado nos termos do artigo 7º, será igualmente informado da decisão em questão.

### **Artigo 10º**

As disposições da presente diretiva não prejudicam a obrigação das autoridades competentes respeitarem os limites impostos pelas disposições regulamentares e administrativas nacionais e pelas práticas estabelecidas em matéria de segredo industrial e comercial, bem como em matéria de proteção do interesse público,

Nos casos em que o artigo 7º for aplicável a transmissão de informações a outro Estado-membro e a recepção de informações doutro Estado-membro estão sujeitas às restrições em vigor no Estado-membro onde o projeto foi proposto.

### **Artigo 11**

1. Os Estados-membros e a Comissão trocarão informações sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente diretiva,

2. Em especial, os Estados-membros indicarão à Comissão os critérios e/ou os limiares fixados, se for caso disso, para a seleção dos projetos em questão, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 4º, ou os tipos de projetos em causa que são objeto de uma avaliação nos termos dos artigos 5º a 10º, em aplicação do nº 2 do artigo 4º.

3. Cinco anos após a notificação da presente diretiva a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um

relatório sobre a sua aplicação e eficácia. O relatório é elaborado com base na referida troca de informações.

4. Com base nessa troca de informações, a Comissão apresenta ao Conselho propostas suplementares, se tal se revelar necessário, tendo em vista uma aplicação suficientemente coordenada da presente diretiva.

### **Artigo 12**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente diretiva no prazo de três anos a contar da sua notificação<sup>1</sup>

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional que adotem no domínio regulado pela presente diretiva.

### **Artigo 13**

A presente diretiva não prejudica a faculdade que os Estados-membros têm de fixar regras mais restritas quanto ao âmbito de aplicação e ao procedimento em matéria de avaliação das incidências no ambiente.

### **Artigo 14**

Os Estados-membros são destinatários da presente diretiva.

Feito em Luxemburgo, em 27 de junho de 1985;

Pelo Conselho  
O Presidente – A. BIONDI

---

<sup>1</sup> A presente diretiva foi notificada aos Estados-Membros em 3 de Julho de 1985.

## ANEXO I

### **Projetos referidos no nº 1 do artigo 4º**

1. Refinarias de petróleo bruto (excluindo as empresas que produzem unicamente lubrificantes a partir do petróleo bruto) e instalações de gaseificação e de liquefação de pelo menos 500 toneladas de carvão ou de xisto betuminoso por dia.

2. Centrais térmicas e outras instalações de combustão com uma potência calorífica de pelo menos 300 MW e centrais nucleares e outros reatores nucleares (excluindo as instalações de pesquisa para a produção e transformação de matérias cindíveis e férteis, cuja potência máxima não ultrapasse 1 KW de carga térmica contínua).

3. Instalações exclusivamente destinadas à armazenagem permanente ou à eliminação definitiva de resíduos radioativos.

4. Fábricas integradas para a primeira fusão de ferro fundido e de aço.

5. Instalações destinadas à extração de amianto e ao tratamento e transformação do amianto e de produtos que contêm amianto: em relação aos produtos de amianto-cimento, uma produção anual de mais de 20.000 toneladas de produtos acabados; em relação ao material de atrito, uma produção anual de mais de 50 toneladas de produtos acabados; em relação às outras utilizações do amianto, uma utilização de mais de 200 toneladas por ano.

6. Instalações químicas integradas.

7. Construção de auto-estradas, de vias rápidas de vias para o tráfego de longa distância, de trens e de aeroportos cuja pista de decolagem e de aterragem tenha um comprimento de 2.100 metros ou mais.

8. Portos de comércio marítimos e vias navegáveis e portos de navegação interna que permitam o acesso a barcos com mais de 1.350 toneladas.

9. Instalações de eliminação dos resíduos tóxicos e perigosos por incineração, tratamento químico ou armazenagem em terra.

## ANEXO II

### Projetos referidos no nº 2 do artigo 4º

#### 1. Agricultura

- a) Projetos de emparcelamento rural;
- b) Projetos para destinar as terras não cultivadas ou as áreas semi naturais à exploração agrícola intensiva;
- c) Projetos de hidráulica agrícola;
- d) Primeiros repovoamentos florestais, quando podem provocar transformações ecológicas negativas, e reclamação de terras para permitir a conversão num outro tipo de exploração do solo;
- e) Instalações para a criação de aves de capoeira,

- f) Instalações para a criação de gado porcino;
- g) Piscicultura de salmônidas;
- h) Recuperação de terrenos ao mar.

## **2. Indústria extrativa**

- a) Extração de turfa;
- b) Perfurações em profundidade, com exceção das perfurações para estudar a estabilidade dos solos, nomeadamente:
  - perfurações geométricas,
  - perfurações para a armazenagem de resíduos nucleares,
  - perfurações para o abastecimento de água;
- c) Extração de minerais não metálicos nem produtores de energia, como o mármore, a areia, o cascalho, o xisto, o sal, os fosfatos e a potassa;
- d) Extração de hulha e de linhito em explorações subterrâneas;
- e) Extração de hulha e de linhito em explorações a céu aberto;
- f) Extração de petróleo;
- g) Extração de gás natural;
- h) Extração de minérios metálicos;
- i) Extração de xistos betuminosos;
- j) Extração a céu aberto de metais não metálicos nem produtores de energia;
- k) Instalações de superfície para a extração de hulha,

de petróleo, de gás natural, de minérios e de xistos betuminosos;

- D) Instalações para fabrico de coque (destilação seca do carvão);
- m) Instalações destinadas ao fabrico de cimento

### **3. Indústria da energia**

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (que não constem do Anexo I);
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia elétrica por cabos aéreos;
- c) Armazenagem à superfície de gás natural;
- d) Armazenagem subterrânea de gases combustíveis;
- e) Armazenagem à superfície de combustíveis fósseis;
- f) Aglomeração industrial de hulha e de linhito;
- g) Instalações para a produção ou enriquecimento de combustíveis nucleares;
- h) Instalações para o reprocessamento de combustíveis nucleares irradiados;
- i) Instalações para a recolha e processamento de resíduos radioativos (que não constem do Anexo I);
- j) Instalações destinadas à produção de energia hidroelétrica.

### **4. Processamento de metais**

- a) Siderurgias, incluindo fundições; forjas, trefilarias e

laminadores (exceto os referidos no Anexo D);

- b) Instalações de produção, incluindo, fusão, refinação, estiragem e laminagem dos metais não ferrosos, exceto os metais preciosos;
- c) Estampagem e corte de grandes peças;
- d) Tratamento de superfície e revestimento de metais;
- e) Fabrico de caldeiras, fabrico de reservatórios e outras peças de chapa;
- f) Fabrico e montagem de veículos automotores e de motores de automóveis;
- g) Estaleiros navais;
- h) Instalações para construção e reparação de aeronaves;
- i) Fabrico de material ferroviário;
- j) Estampagem de fundos por explosivos;
- k) Instalações de calcinação e de sinterização de minérios metálicos.

#### **5. Fabrico de vidro**

#### **6. Indústria química**

- a) Tratamento de produtos intermédios e fabrico de produtos químicos (que não constem do Anexo D);
- b) Fabrico de pesticidas e produtos farmacêuticos, de tintas e vernizes, elastômeros e peróxidos;
- c) Instalações para armazenagem de petróleo, de produtos petroquímicos e químicos.

#### **7. Indústria dos produtos alimentares**

- a) Indústria de gorduras vegetais e animais;
- b) Fabrico de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de laticínios;
- d) Indústria da cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabrico de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para o fabrico industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe;
- i) Açucareiras.

**8. Indústria têxtil, Indústria de couro, da madeira e do papel.**

- a) Fábricas de lavagem, desengorduramento e branqueamento de lã;
- b) Fábricas de painéis de fibra, de partículas e de contraplacados;
- c) Fabrico de pasta de papel, de papel e de papelão;
- d) Tinturarias de fibras;
- e) Fábricas de produção e tratamento de celulose;
- f) Fábricas de curtumes e vestuário de couro.

**9. Indústria da borracha**

Fabrico e tratamento de produtos à base de elastômeros.

**10. Projetos de Infra-estruturas**

- a) Projetos de desenvolvimento de zonas industriais;

- b) Projetos de desenvolvimento urbano;
- c) Funiculares e teleféricos;
- d) Construção de estradas, de portos (incluindo portos de pesca) e de aeródromos (projetos que não constem do Anexo D);
- e) Obras de canalização e de regularização dos cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la a longo prazo;
- g) Elétricos, metropolitanos aéreos ou subterrâneos linhas suspensas ou linhas análogas de um tipo especial utilizadas principal ou exclusivamente para o transporte de passageiros;
- h) Instalações de oleodutos e gasodutos;
- i) Instalações de aquedutos em longas distâncias;
- j) Marinas.

#### **11. Outros projetos**

- a) Aldeias de férias, complexos hoteleiros,
- b) Pistas permanentes de corrida e de treinos para automóveis e motocicletas;
- c) Instalações de eliminação de resíduos industriais e de lixo domésticos (que não constem do Anexo I);
- d) Estações de depuração;
- e) Locais de depósito de lamas;
- f) Armazenagem de sucatas;
- g) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores;

- h) Fabrico de fibras mineiras artificiais;
- i) Fabrico, acondicionamento, carregamento ou colocação em cartuchos de pólvora e explosivos;
- j) Instalações de esquartejamento de animais impróprios para o consumo alimentar.

**12. Alteração dos projetos que constam do Anexo I e dos projetos do Anexo II que se destinam exclusiva ou principalmente a desenvolver ou ensaiar novos métodos ou produtos e que não são utilizados durante mais de um ano.**



### ANEXO III

#### *Informações referidas no nº 1 do artigo 5º*

1. Descrição do projeto, incluindo, em especial:
  - uma descrição das características físicas da totalidade do projeto e exigências no domínio da utilização do solo, quando das fases de construção e de funcionamento,
  - uma descrição das principais características dos processos de fabrico, por exemplo, a natureza e as quantidades de materiais utilizados,
  - uma estimativa dos tipos e quantidades de resíduos e emissões esperados (poluição da água, da atmosfera e do solo, ruído, vibração, luz, calor, radiação, etc.) em resultado do funcionamento do projeto proposto.
2. Se for o caso, um esboço das principais soluções

da substituição examinadas pelo dono da obra e a indicação das principais razões dessa escolha, atendendo aos efeitos no ambiente.

3. Uma descrição dos elementos do ambiente que possam ser consideravelmente afetados pelo projeto proposto, nomeadamente, a fauna, a flora, o solo, a água, a atmosfera, os fatores climáticos, os bens materiais, incluindo o patrimônio arquitetônico e arqueológico, a paisagem, bem como a inter-relação entre os fatores mencionados.

4. Uma descrição<sup>1</sup> dos efeitos importantes que o projeto proposto pode ter no ambiente resultantes:

- da existência da totalidade do projeto,
- da utilização dos recursos naturais,
- da emissão de poluentes, da criação de perturbações ou da eliminação dos resíduos,

e a indicação pelo dono da obra dos métodos de de previsão utilizados para avaliar os efeitos no ambiente.

6. Um resumo não técnico das informações transmitidas com base nas rubricas mencionadas.

7. Um resumo das eventuais dificuldades lacunas técnicas ou nos conhecimentos) encontradas pelo dono da obra na compilação das informações requeridas.

---

<sup>1</sup> Esta descrição deve mencionar os efeitos e, se for caso disso, os efeitos indiretos secundários, cumulativos, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos do projeto

### Diretiva do Conselho

**86/609/CEE de 24 de Novembro de 1986  
relativa à aproximação das disposições legislativas  
regulamentares, e administrativos dos  
Estados-membros respeitantes à proteção  
dos animais utilizados para fins experimentais e  
outros fins científicos**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade  
Econômica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comitê Económico e Social,

Considerando que existem atualmente, entre as legislações nacionais em vigor para a proteção dos animais utilizados para determinados fins experimentais, disparidades que podem afetar o funcionamento do mercado comum;

Considerando que as legislações dos Estados-membros devem ser harmonizadas no sentido de se eliminarem tais disparidades; considerando que essa harmonização deve garantir que o número de animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos seja reduzido ao mínimo, que tais animais sejam adequadamente tratados, que não lhes sejam infligidos desnecessariamente dor, sofrimento, aflição ou dano duradouro e que, se inevitáveis, tais padecimentos sejam reduzidos ao mínimo;

Considerando nomeadamente que devem ser evitadas tanto quanto possível quaisquer duplicações de experiências,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

#### **Artigo 1º**

A presente diretiva tem por objetivo garantir que, quando forem utilizados animais para fins experimentais ou outros fins científicos, as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor nos Estados-membros destinadas à sua proteção sejam aproximadas, de modo a não prejudicar o estabelecimento ou o funcionamento do mercado comum, nomeadamente, por meio de distorções de concorrência ou entraves de ordem comercial.

#### **Artigo 2º**

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Animal", salvo especificação em contrário, qualquer animal vertebrado vivo não humano, incluindo formas larvares autônomas e/ou de reprodução, à exceção de formas fetais ou embrionárias;
- b) "Animais para experiências", qualquer animal utilizado ou destinado a ser utilizado em experiências;

- c) "Animais de criação especial", qualquer animal especialmente criado para ser utilizado em experiências em locais aprovados pela autoridade ou devidamente registados;
- d) "Experiência", a utilização de um animal para fins experimentais ou científicos que possam causar-lhe dor, sofrimento, aflição ou dano duradouro, incluindo qualquer ação que tenha em vista ou que possa resultar no nascimento de um animal em tais condições, à exceção dos métodos menos dolorosos de matar ou marcar um animal aceites pela prática moderna (métodos "humanos"); a experiência começa no momento em que um animal é preparado pela primeira vez para ser utilizado e acaba quando já não há mais observações a fazer para tal experiência; a eliminação da dor, sofrimento, aflição ou dano duradouro graças à utilização eficaz de anestésicos, analgésicos ou outros métodos não exclui a utilização dos animais do âmbito desta definição. Excluem-se as práticas não experimentais, agrícolas ou de clínica veterinária;
- e) "Autoridade", a autoridade designada por cada Estado-membro como responsável pela supervisão das experiências na aceção da presente diretiva;
- f) "Pessoa competente", qualquer pessoa considerada por um Estado-membro como sendo competente para desempenhar qualquer das funções descritas na presente diretiva;
- g) "Estabelecimento", qualquer instalação, edifício, grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir uma zona não completamente fechada ou coberta e instalações móveis;
- h) "Estabelecimento de criação", qualquer estabelecimento onde os animais são criados com vista à sua utilização em experiências;

- i) "Estabelecimento fornecedor", qualquer estabelecimento, que não o estabelecimento de criação, que forneça animais destinados a serem utilizados em experiências;
- j) "Estabelecimento de utilização", qualquer estabelecimento onde os animais são utilizados em experiências;
- k) "Devidamente anestesiado", privado de sensibilidade mediante métodos de anestesia local ou geral tão eficazes quanto os utilizados nas boas práticas veterinárias;
- l) "Morte por métodos humanos", a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

### **Artigo 3º**

A presente diretiva é aplicável à utilização de animais em experiências realizadas com um ou vários dos seguintes objetivos:

- a) O desenvolvimento, a produção, o controle de qualidade, da eficácia e da segurança de medicamentos, alimentos e outras substâncias ou produtos:
  - i) Destinados a evitar, prevenir, diagnosticar ou tratar doenças, estados precários de saúde ou outras situações anormais ou os seus efeitos no homem, nos animais ou nas plantas;
  - ii) Destinados à avaliação, detecção, regulação ou modificação de condições fisiológicas no homem, nos animais ou nas plantas;
- b) A proteção do ambiente natural, no interesse da saúde ou do bem-estar do homem ou dos animais.

### **Artigo 4º**

Cada Estado-membro deve garantir a proibição de expe-

riências em que sejam utilizados animais pertencentes a espécies consideradas ameaçadas de extinção ao abrigo do Apêndice 11 da Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção do Anexo C1 do Regulamento CEE/3626/82, exceto se tais experiências forem conformes a esse regulamento e os seus objetivos forem:

- a investigação orientada para a preservação das espécies em questão, ou
- fins essencialmente biomédicos, quando se provar que a espécie em questão é excepcionalmente a única indicada para tais fins.

### **Artigo 5º**

Os Estados-membros zelarão para que, relativamente aos cuidados de ordem geral e à acomodação dos animais:

- a) Todos os animais para experiências sejam alojados, tenham um meio ambiente adequado, pelo menos alguma liberdade de movimentos, alimentação, água e recebam os cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar;
- b) Qualquer limitação à capacidade de um animal para experiências deve satisfazer as suas necessidades físicas e etológicas seja limitada ao mínimo absolutamente necessário;
- c) As condições ambientais nas quais os animais para experiências são criados, conservados ou utilizados sejam sujeitas a controlos diários;
- d) O bem-estar e o estado de saúde dos animais para experiências sejam controlados por uma pessoa competente para evitar dor ou sofrimentos desnecessários, aflição ou dano duradouro,
- e) Sejam tomadas medidas destinadas a garantir que qualquer deficiência ou sofrimento sejam eliminados o mais rapidamente possível.

Na aplicação do disposto nas alíneas a) e b), os Estados-Membros devem ter em conta as orientações definidas no Anexo II.

### **Artigo 6º**

1. Cada Estado-membro designará a autoridade ou autoridades responsáveis pela boa execução das disposições da presente diretiva.

2. No âmbito da aplicação da presente diretiva, os Estados-membros adaptarão as medidas necessárias para que a autoridade designada mencionada no nº 1 possa recorrer a peritos competentes nas matérias em questão.

### **Artigo 7º**

1. As experiências só podem ser realizadas por pessoas competentes autorizadas, ou sob a sua responsabilidade direta, ou se os projetos experimentais ou outros projetos científicos forem autorizados em conformidade com o disposto na legislação nacional.

2. Não deve ser realizada uma experiência se, para obter o resultado desejado, for razoável e praticamente possível utilizar outro método cientificamente satisfatório que não implique a utilização de um animal.

3. Quando a experiência for indispensável, a escolha das espécies deve ser cuidadosamente realizada e, se necessário, justificada junto da autoridade. Caso sejam possíveis várias experiências, devem ser selecionadas as que exigirem menor número de animais, envolverem animais com o menor grau de sensibilidade neuro-fisiológica, causarem menor dor, sofrimento, angústia ou danos permanentes e que oferecerem maiores probabilidades de resultados satisfatórios.

Só devem ser realizadas experiências com animais bravios quando as experiências com outros animais não satisfizerem os objetivos da experiência.

4. Todas as experiências devem ser organizadas de forma a evitar aflição, dor e sofrimento desnecessários aos

animais utilizados. Todas as experiências devem conformar-se com o disposto no artigo 8º. As medidas estabelecidas no artigo 9º serão respeitadas em todos os casos.

#### **Artigo 8º**

1. Todas as experiências devem ser realizadas sob anestesia geral ou local.
2. Não se aplica o disposto no nº 1 quando:
  - a) A anestesia for considerada mais traumatizante para o animal que a própria experiência;
  - b) A anestesia for incompatível com o objetivo da experiência. Nestes casos, devem ser tomadas medidas legislativas e/ou administrativas que garantam que tais experiências não sejam levadas a cabo desnecessariamente.

A anestesia deve ser usada em caso de lesões graves que possam causar dores violentas.

3. Se a anestesia não for possível, devem ser utilizados analgésicos ou outros métodos adequados para garantir que a dor, o sofrimento, a aflição ou dano sejam tanto quanto possível limitados e que o animal não seja, em caso algum, sujeito a dor, aflição ou sofrimento violentos.

4. Desde que essa ação seja compatível com o objetivo da experiência, o animal anestesiado que venha a sofrer dores consideráveis uma vez passado o efeito da anestesia deve ser tratado a tempo com analgésicos ou, se tal não for possível, imediatamente abatido por métodos humanos.

#### **Artigo 9º**

1. No fim de cada experiência, decidir-se-á se o animal deve ser mantido com vida ou abatido por um método humano, sob condição de que o animal não seja mantido com vida se, mesmo tendo recuperado o seu estado normal de saúde sob todos os outros aspectos, for provável que fique em condições de sofrimento e aflição permanentes.

2. As decisões referidas no número anterior serão tomadas por uma pessoa competente, de preferência um veterinário.
3. Quando, no fim de uma experiência:
  - a) Um animal deva ser conservado vivo, deve receber os cuidados adequados ao seu estado de saúde, ser colocado sob a vigilância de um veterinário ou de outra pessoa competente e ficar sob condições conformes as disposições do artigo 5º; as condições definidas na presente alínea podem, no entanto, ser derogadas se, na opinião de um veterinário, isso não acarretar sofrimento para o animal;
  - b) Um animal não deve ser mantido vivo ou não possa beneficiar das disposições do artigo 5º relativas ao seu bem-estar, deve ser abatido por um método humano o mais depressa possível.

#### **Artigo 10º**

Os Estados-membros devem assegurar que a utilização de um mesmo animal em novas experiências é compatível com o disposto na presente diretiva.

Em especial, um animal não pode ser utilizado mais que uma vez em experiências que envolvam dores violentas, aflição ou sofrimento equivalente.

#### **Artigo 11**

Sem prejuízo das outras disposições da presente diretiva, quando tal for necessário para os objetivos legítimos de uma experiência, a autoridade pode permitir que o animal em questão seja posto em liberdade, desde que esteja certa de que serão tomadas todas as medidas necessárias para salvaguardar o seu bem-estar e desde que o seu estado de saúde o permita e não constitua perigo para a saúde pública e para o ambiente.

## **Artigo 12**

1. Os Estados-membros estabelecerão mecanismos pelos quais as experiências ou os dados relativos às pessoas que procedem a tais experiências sejam previamente notificadas à autoridade.

2. Quando estiver previsto submeter um animal a uma experiência que lhe provoque ou possa provocar dores violentas suscetíveis de se prolongarem, tal experiência deve ser especificamente declarada e justificada junto da autoridade ou expressamente autorizada por ela. A autoridade tomará as medidas judiciais e administrativas adequadas se não puder provar que a experiência é suficientemente importante para as necessidades essenciais do homem e do animal.

## **Artigo 13**

1. Com base nos pedidos de autorização e notificações recebidos e nos relatórios feitos, a autoridade de cada Estado-membro deve recolher e, na medida do possível, publicar periodicamente informações estatísticas sobre o uso de animais em experiências, referindo:

- a) O número e a espécie dos animais utilizados para fins experimentais;
- b) O número de animais, subdivididos por categorias, utilizados nas experiências referidas no artigo 3º;
- c) O número de animais, subdividido por categorias, utilizados em experiências exigidas pela lei.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção da confidencialidade de quaisquer informações sensíveis do ponto de vista comercial divulgadas ao abrigo da presente diretiva.

## **Artigo 14**

As pessoas que realizarem experiências ou nelas tomarem parte e as pessoas que se ocuparem de animais utilizados em experiências, desempenhando tarefas de supervisão,

devem ter uma instrução e uma formação adequadas.

Em especial, as pessoas que realizem ou supervisionem a execução de experiências devem ter recebido formação num domínio científico relacionado com o trabalho experimental que realizem e serem capazes de manusear animais de laboratório e deles se ocuparem; devem também ter provado à autoridade que atingiram um nível de formação suficiente para desempenharem as suas tarefas.

### **Artigo 15**

Os estabelecimentos de criação e fornecedores devem ser aprovados ou registrados junto da autoridade e satisfazer as disposições dos artigos 5º e 14, salvo se tiver sido concedida uma isenção ao abrigo do nº 4 do artigo 19 ou do artigo 21. Um estabelecimento fornecedor apenas pode receber um animal de outro estabelecimento de criação ou fornecedor, a menos que o animal tenha sido legalmente importado e não seja um animal feroz ou vadio. Um estabelecimento fornecedor pode obter, em conformidade com as disposições determinadas pela autoridade, uma isenção geral ou especial desta última disposição.

### **Artigo 16**

Na aprovação ou registo previstos no artigo 15, deve ser explicitamente indicada a pessoa competente responsável pelo estabelecimento encarregado de fornecer ou de organizar a administração dos cuidados adequados aos animais das espécies criadas ou mantidas no estabelecimento e de assegurar o cumprimento das disposições dos artigos 5º e 14.

### **Artigo 17**

1. Os estabelecimentos de criação e fornecedor-res devem registar o número e as espécies de animais vendidos ou fornecidos, as datas em que são vendidos ou fornecidos, o nome e a direção do receptor e o número e as espécies de animais que morreram nos estabelecimentos em questão.

2. Cada autoridade determinará os registos que devem ser conservados e postos à disposição pela pessoa

responsável pelos estabelecimentos mencionados no nº 1; tais registos devem ser conservados durante um período mínimo de três anos a contar da data da última entrada e devem ser submetidos a uma inspeção periódica por representantes da autoridade.

### **Artigo 18**

1. Em todos os estabelecimentos de criação, fornecedores ou de utilização, todos os cães, gatos ou primatas não humanos devem ser dotados, antes de serem desmamados, de uma marca de identificação individual, da forma menos dolorosa possível, exceto nos casos referidos no nº 3.

2. Os cães, gatos ou primatas não humanos não marcados levados para um estabelecimento pela primeira vez depois de terem sido desmamados devem ser marcados o mais depressa possível.

3. Para os cães, gatos ou primatas não humanos ainda não desmamados transferidos de um estabelecimento referido no nº 1 para outro, e que não foi possível por razões práticas marcar antes, o estabelecimento de destino deve conservar, até à marcação, documentação contendo informações exaustivas e referindo, em particular, a identidade da mãe.

4. Nos relatórios de cada estabelecimento devem figurar as particularidades de identidade e de origem de todos os cães, gatos ou primatas não humanos.

### **Artigo 19**

1. Os estabelecimentos de utilização devem ser registados junto das autoridades ou aprovados por elas. Os estabelecimentos de utilização devem providenciar no sentido de dispor de instalações e equipamentos adequados às espécies de animais utilizados e às experiências realizadas. O seu planeamento, construção e funcionamento devem ser de forma a garantir que as experiências se realizem de uma forma tão eficaz quanto possível, com objetivo de obter resultados sólidos com o maior número possível de animais e o mínimo de dor, sofrimento, aflição ou danos duradouros possível.

2. Em cada estabelecimento de utilização:
  - a) Devem estar devidamente identificadas a pessoa ou pessoas responsáveis, do ponto de vista administrativo, pelos cuidados a prestar aos animais e pelo funcionamento do equipamento;
  - b) Deve haver um número suficiente de pessoas devidamente preparadas;
  - c) Devem ser tomadas medidas adequadas para tornar possível uma consulta e tratamento veterinário;
  - d) Deve existir um veterinário ou outra pessoa competente, com funções de consultor sobre o bem-estar dos animais.
3. Quando as autoridades o permitirem, podem ser feitas experiências fora dos estabelecimentos de utilização.
4. Nos estabelecimentos de utilização apenas podem ser utilizados animais de estabelecimentos de criação ou fornecedores, a menos que tenha sido obtida uma isenção, de acordo com as determinações da autoridade. Sempre que possível, devem ser utilizados animais de criação especial. Os animais vadios das espécies domésticas não devem ser utilizados em ensaios. Não pode tornar-se extensiva a cães e gatos vadios qualquer isenção geral estabelecida ao abrigo do disposto no presente número.
5. Os estabelecimentos de utilização devem conservar registos de todos os animais utilizados e pô-los à disposição da autoridade, sempre que estas os solicitarem. Tais registos devem indicar, em particular, o número e espécie de todos os animais adquiridos, a sua proveniência e data de chegada. Tais registos devem ser conservados durante um período mínimo de três anos e ser submetidos à autoridade que os solicitar. Os estabelecimentos de utilização serão submetidos a uma inspeção periódica por representantes da autoridade.

**Artigo 20**

Quando os estabelecimentos de utilização criarem animais para serem utilizados em experiências nas suas próprias instalações, apenas um registo ou aprovação será necessário para efeitos do disposto nos artigos 15 e 19. Contudo, os estabelecimentos devem respeitar as disposições da presente diretiva relativas aos estabelecimentos de criação e de utilização.

### **Artigo 21**

Os animais pertencentes às espécies referidas no Anexo I e que se destinem a ser utilizadas para fins experimentais devem ser animais de criação especial, exceto se tiver sido obtida uma isenção geral ou especial nos termos de disposições estabelecidas pela autoridade.

### **Artigo 22**

1. Para evitar duplicações inúteis das experiências destinadas a satisfazer as disposições legais nacionais ou comunitárias relativas à saúde e segurança, os Estados-membros reconhecerão, na medida do possível, a validade dos dados resultantes das experiências realizadas no território de outro Estado-membro, exceto se forem necessários novos testes para proteger a saúde pública e a segurança.

2. Para esse fim, se tal for exequível e sem prejuízo das disposições das diretivas comunitárias em vigor, os Estados-membros fornecerão à Comissão informações sobre as respectivas legislações e práticas administrativas relativas às experiências com animais, incluindo as obrigações a satisfazer antes da comercialização dos produtos, bem como informações concretas sobre todas as experiências realizadas nos respectivos territórios, sobre autorizações ou outros elementos de ordem administrativa relativos a essas experiências.

3. A Comissão constituirá um comitê consultivo permanente, em que os Estados-membros estejam representados, que assistirá a Comissão na organização do intercâmbio de informações apropriadas, assegurando a sua confidencialidade, e que assistirá igualmente a Comissão nas demais questões decorrentes da aplicação da presente diretiva.

**Artigo 23**

1. A Comissão e os Estados-membros encorajarão a investigação orientada no sentido de desenvolver e aferir as técnicas suscetíveis de fornecer o mesmo nível de informação que as experiências com animais, mas que utilizem menos animais ou impliquem sofrimentos menores, e tomarão todas as outras medidas que considerem oportunas para favorecer a investigação neste setor. A Comissão e os Estados-membros controlarão a evolução dos métodos experimentais.

2. Antes do fim de 1987, a Comissão elaborará um relatório sobre a possibilidade de modificar os testes e orientações estabelecidas nas diretivas comunitárias em vigor, atendendo aos objetivos referidos no nº 1.

**Artigo 24**

A presente diretiva não limita o direito dos Estados-membros de aplicarem ou adaptarem medidas mais rígidas para a proteção dos animais utilizados para fins experimentais ou para o controle e limitação do uso de animais em experiências. Os Estados-membros podem, nomeadamente, exigir uma autorização prévia para a realização das experiências ou programas de trabalho notificados de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 12.

**Artigo 25**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para, o mais tardar em 24 de Novembro de 1989, darem cumprimento à presente diretiva. Informarão imediatamente a Comissão das medidas tomadas.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas legislativas nacionais que adotarem no setor abrangido pela presente diretiva.

**Artigo 26**

A intervalos regulares que não ultrapassem os três anos, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas adaptadas nesta área e apresentarão um resumo adequado das informações recolhidas nos termos do disposto no segundo

parágrafo do artigo 13<sup>1</sup>; a Comissão preparará um relatório, a apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu.

### **Artigo 27**

Os Estados-Membros são destinatários da presente diretiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Novembro de 1986.

Pelo Conselho  
O Presidente – W. WALDEGRAVE

---

<sup>1</sup> A presente diretiva foi notificada aos Estados-Membros em 28 de Novembro de 1986.



## ANEXO I

### **Lista dos animais utilizados para fins experimentais abrangidos pelas disposições do artigo 21**

- Rato
- Ratazana
- Cobaia
- Hamster dourado
- Coelho
- primatas não humanos
- Cão
- Gato
- Codorniz
- *Mus musculus*
- *Rattus norvegicus*
- *Cavia porcellus*
- *Mesocricetus auratus*
- *Oryctolagus cuniculus*
- *Canis familiaris*
- *Felis catus*
- *Coturnix coturnix*



## ANEXO II

### *Diretrizes relativas ao alojamento e cuidados a prestar aos animais*

(Artigo 5º da diretiva)

## INTRODUÇÃO

1. O Conselho da Comunidade Económica Europeia decidiu que o objetivo da diretiva consiste na harmonização das legislações dos Estados-membros relativas à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos, a fim de eliminar as disparidades que presentemente possam afetar o funcionamento do Mercado Comum. Esta harmonização deve garantir que tais animais sejam objeto de cuidados adequados, que não lhes sejam desnecessariamente

infligidos qualquer dor, sofrimento, aflição ou dano permanente e que, quando inevitáveis, estes últimos sejam reduzidos ao mínimo.

2. É um fato que algumas experiências são realizadas com animais selvagens, em liberdade e auto-suficientes, no respectivo hábitat, mas tais experiências são relativamente raras. A grande maioria dos animais utilizados em experiências deve, por razões práticas, ser mantida sob qualquer forma de controle físico em instalações que vão de cercas ao ar livre e gaiolas para animais pequenos num biotério. É uma situação em que há grandes conflitos de interesses. De um lado, o animal, cujas necessidades no que se refere a movimento, relações sociais e outras manifestações de vida têm de ser restringidas; do outro, o investigador e os seus assistentes, que requerem o total controle do animal e do seu ambiente. Neste conflito de interesses, pode por vezes acontecer que seja atribuído ao animal apenas um interesse secundário.

3. Por conseguinte, a diretiva dispõe no seu artigo 5º que: "relativamente aos cuidados de ordem geral e à acomodação dos animais":

- a) Todos os animais para experiências sejam alojados, tenham um meio ambiente adequado, pelo menos alguma liberdade de movimentos, alimentação, água e recebam os cuidados necessários à sua saúde e ao seu bem-estar;
- b) Qualquer limitação à capacidade de um animal para experiências deve satisfazer as suas necessidades físicas e etológicas e seja limitada ao mínimo absolutamente necessário.

4. O presente anexo inclui um certo número de diretrizes baseadas nos atuais conhecimentos e processos relativos ao alojamento e cuidados a prestar aos animais. Esclarece e completa os princípios básicos adotados no artigo 5º. O seu objetivo é pois ajudar as autoridades, instituições e indivíduos a alcançar os objetivos da diretiva nesta matéria.

5. A palavra "cuidados", quando usada em relação a animais destinados ou utilizados em experiências, abrange todos os aspectos das relações entre o animal e o homem. A

sua essência é o somatório dos recursos materiais ou não materiais mobilizados pelo homem para obter e conservar um animal num estado físico e mental em que sofra o menos possível e dê o máximo rendimento em experiências. Começa no momento em que o animal é destinado a ser utilizado experimentalmente e prossegue até que este seja abatido sem sofrimento inútil ou dispensado de qualquer outro modo pela instituição, de acordo com o artigo 9º da Diretiva, uma vez concluída a experiência.

6. O presente anexo tem por objetivo fornecer indicações relativas à concepção dos locais destinados aos animais. Existem, contudo, vários métodos de criação e conservação de animais de laboratório que diferem essencialmente no grau de controle do meio microbiológico. Há que ter presente que o pessoal em causa terá por vezes que decidir, de acordo com as características e o estado de saúde dos animais, que as normas de espaço recomendadas possam não ser suficientes, como no caso de animais especialmente agressivos. Ao aplicar as diretrizes do presente anexo, deverão ter-se em conta os imperativos destas diferentes situações. Para além disso, é necessário que fique claro o estatuto destas diretrizes. Ao contrário da diretiva em si, não são obrigatórias; trata-se de recomendações de utilização facultativa, destinadas a servir de guia em matéria de práticas e de normas de qualidade que todos os interessados deveriam conscienciosamente procurar cumprir. Por este motivo, teve de ser utilizada em todo o texto a palavra "deveria (m)", mesmo nos casos em que "terá(ão)de", fosse aparentemente mais adequado. É evidente, por exemplo, que alimentação e água terão de ser fornecidas (ver 3.7.2 e 3.8).

7. Para concluir, e por razões práticas e financeiras, o equipamento das instalações para animais ainda existente em laboratórios não deveria ser substituído enquanto não se tiver deteriorado ou não se tiver de qualquer outro modo tornado inútil. Enquanto não se tiver procedido à sua substituição por equipamento conforme com as presentes diretrizes, estas deveriam, na medida do possível, ser observadas, adaptando o número e a dimensão dos animais às gaiolas e recintos fechados existentes.

## DEFINIÇÕES

Na acepção do presente anexo, para além das definições contidas no artigo 2º da Diretiva, entende-se por:

- a) "Locais de alojamento": compartimentos em que os animais são normalmente alojados, quer para reprodução e criação, quer no decurso de uma experiência;
- b) "Gaiola ou jaula": espaço fixo ou móvel, fechado por paredes sólidas, uma das quais, pelo menos, é constituída por grades, redes metálicas ou eventualmente por redes de outro tipo, em que são mantidos ou transportados um ou vários animais; a liberdade de movimento destes animais é mais ou menos limitada em função da taxa de povoamento e das dimensões da gaiola ou jaula;
- c) "Recinto fechado": superfície cercada, por exemplo, por paredes, grades ou redes metálicas, na qual são mantidos um ou vários animais; embora seja função das dimensões da cerca e da taxa de povoamento, a liberdade de movimento dos animais é, em regra, menos limitada do que numa gaiola;
- d) "Recinto fechado exterior": superfície cercada, por exemplo, por uma vedação, paredes, grades ou redes metálicas frequentemente situada no exterior de uma construção fixa, na qual os animais mantidos em gaiola ou jaula ou recinto fechado podem movimentar-se livremente durante determinados períodos de tempo, segundo as suas necessidades etológicas e fisiológicas como, por exemplo, a de fazerem exercício;
- e) "Baía": pequeno compartimento de três lados, dispondo normalmente de uma mangedoura e ele separações laterais, no qual podem ser mantidos presos um ou dois animais.

## 1 INSTALAÇÕES

## **1.1 Funções e concepção geral**

1.1.1. Todas as instalações deveriam ser concebidas de modo a assegurar um meio adequado às espécies nelas alojadas, bem como a impedir o acesso de pessoas não autorizadas.

As instalações integradas em edifícios maiores deveriam igualmente ser protegidas por normas de construção adequadas e por disposições que limitassem o número de entradas e impedissem a circulação de pessoas não autorizadas.

1.1.2 A fim de evitar qualquer falha técnica, aconselha-se a organização de um programa de manutenção das instalações.

## **1.2 Locais de alojamento**

1.2.1 Deveriam ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a limpeza regular e eficaz dos locais e a manutenção de normas higiénicas satisfatórias. Os tetos e as paredes deveriam ser resistentes e apresentar uma superfície lisa, estanque e facilmente lavável. As juntas das portas, condutas, tubos e cabos deveriam merecer especial atenção. As portas e as janelas existentes deveriam também ser construídas ou protegidas de modo a impedir o acesso de animais indesejáveis, poderá ser colocado um visor na porta, se tal se revelar conveniente. O chão deveria ser liso, impermeável, com uma superfície não escorregadia e fácil de lavar, não suscetível de ser danificada pelo peso dos armários e outras instalações pesadas. Os canos de esgoto, se os houver, deveriam ser convenientemente cobertos e munidos de uma grade a fim de impedir a entrada de animais.

1.2.2 O chão e as paredes dos locais onde os animais podem deslocar-se livremente deveriam ser cobertos por um revestimento especialmente resistente para suportar o considerável desgaste causado pelos animais e pela limpeza. Este revestimento não

deveria ser prejudicial à saúde dos animais, mas concebido de forma a evitar-lhes ferimentos. É aconselhável a instalação de canos de esgoto nestes locais. É necessária proteção suplementar para o equipamento ou para as instalações a fim de evitar que sejam eventualmente danificados pelos animais ou possam feri-los. Quando existirem recintos fechados exteriores, e se necessário, deveriam ser tomadas medidas para impedir o acesso do público e de animais.

- 1.2.3 Os locais destinados ao alojamento de animais de criação (bovinos, ovelhas, cabras, porcos, cavalos, aves de capoeira, etc.) deveriam, pelo menos, respeitar as normas estabelecidas pela Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Criação e pelas autoridades nacionais veterinárias e outras.
- 1.2.4 A maior parte dos locais destinados aos animais é habitualmente planeada para alojamento de roedores. Frequentemente, tais locais podem igualmente ser utilizados para alojar espécies de maiores dimensões. Deveria ser assegurado que espécies incompatíveis não sejam colocadas em coabitação.
- 1.2.5 Os locais onde os animais são alojados deveriam dispor de instalações que permitissem, se necessário, a realização de pequenas experiências e manipulações.

### **1.3 Laboratórios e salas gerais e especiais de experiência**

- 1.3.1 Os estabelecimentos de criação ou fornecimento deveriam dispor de instalações adequadas para a preparação de remessas de animais a expedir.
- 1.3.2 Todos os estabelecimentos deveriam também dispor, no mínimo, de instalações laboratoriais que permitissem efetuar diagnósticos simples, realizar exames post-mortem e/ou recolher amostras para exames laboratoriais mais aprofundados a efetuar noutro local.

1.3.3 Deveriam ser tomadas disposições para a recepção dos animais de modo a que estes, ao chegarem, não ponham em perigo os animais que já se encontram nas instalações, instituindo por exemplo um período de quarentena. Dever-se-ia dispor de salas gerais e especiais de experiência para os casos em que não é aconselhável efetuar as experiências ou as observações nos locais de alojamento.

1.3.4 Deveriam existir instalações adequadas que permitissem alojar à parte os animais doentes ou feridos.

1.3.5 Deveriam também existir, quando necessário, uma ou várias salas de operações separadas, cujo equipamento permitisse a realização de experiências cirúrgicas em condições de assepsia. Seria ainda conveniente dispor de locais destinados ao restabelecimento dos animais após uma operação, quando tal se revelasse necessário.

#### **1.4 Locais de serviço**

1.4.1 Os locais utilizados para armazenar os alimentos deveriam ser frescos, secos e estar também ao abrigo de parasitas e de insetos, devendo os locais utilizados para as camas dos animais ser igualmente secos e estar também ao abrigo de parasitas e de insetos. Outras matérias suscetíveis de serem contaminadas ou de constituir um risco deveriam ser conservadas à parte.

1.4.2 Deveriam existir locais para armazenar as gaiolas limpas, instrumentos e outros equipamentos.

1.4.3 Os locais de limpeza e de lavagem deveriam ser suficientemente espaçosos para albergarem os equipamentos necessários à descontaminação e à limpeza do material utilizado. O circuito de limpeza deveria ser organizado de modo a separar a passagem do material sujo e do material limpo, a fim

de evitar qualquer contaminação do equipamento que acabou de ser lavado. As paredes e o solo deveriam estar revestidos de um material com uma resistência adequada e o sistema de ventilação deveria ser suficientemente forte para eliminar o calor e umidade excessivos.

- 1.4.4 Deveriam ser tomadas disposições com vista à armazenagem e eliminação das carcaças de detritos dos animais em boas condições de higiene. Nos casos em que não seja possível ou desejável efetuar a incineração no próprio local, deveriam tomar-se disposições adequadas para assegurar a eliminação destas substâncias em conformidade com os regulamentos e decisões das autoridades locais. Deveriam tomar-se precauções especiais no que se refere a resíduos altamente tóxicos ou radioativos.
- 1.4.5 A concepção e construção das áreas de circulação deveriam obedecer às normas de alojamento dos animais. Os corredores deveriam ser suficientemente largos para permitir uma circulação fácil do material rolante.

## **2. MEIO AMBIENTE NOS LOCAIS DE ALOJAMENTO E CONTROLE DO MESMO**

### **2.1 Ventilação**

- 2.1.1 Os locais de alojamento dos animais deveriam dispor de um sistema de ventilação adequado às exigências das espécies alojadas. O sistema de ventilação tem por objetivo fornecer ar puro e reduzir os maus cheiros, os gases tóxicos, a poeira e os agentes de infecção de qualquer tipo. Deve ainda eliminar o calor e a umidade em excesso.
- 2.1.2 Nos locais de alojamento, o ar deveria ser frequentemente renovado. Em regra, é suficiente uma taxa de ventilação de 15-20 renovações de ar por hora. Contudo, em determinadas circunstâncias, quando a densidade de povoamento é fraca, pode ser sufi-

ciente uma taxa de ventilação de 8-10 renovações de ar por hora e a ventilação mecânica pode mesmo revelar-se supérflua. Noutros casos, pode haver necessidade de efetuar renovações com maior frequência. Deveria evitar-se fazer voltar a circular ar não tratado. Deve, no entanto, salientar-se que nem mesmo o sistema mais eficaz pode compensar maus hábitos de limpeza ou negligência.

2.1.3 Os sistemas de ventilação deveriam ser concebidos de modo a evitar correntes de ar prejudiciais.

2.1.4 Deveria ser proibido fumar nos locais onde se encontram os animais.

## **2.2 Temperatura**

2.2.1. Os animais devem ser mantidos sob temperaturas adequadas. Conviria, também, salientar que os números apenas se aplicam a animais adultos e normais. Os animais recém-nascidos e jovens necessitam frequentemente de uma temperatura muito mais elevada. A temperatura dos locais deveria ser regulada tendo em conta eventuais modificações da termo-regulação dos animais devidos a condições fisiológicas especiais ou aos efeitos das experiências.

2.2.2 Nas condições climáticas verificadas na Europa, pode ser necessário prever um sistema de ventilação munido de dispositivos que sirvam, simultaneamente, para aquecer e arrefecer o ar.

2.2.3 Nos estabelecimentos utilizadores, a temperatura dos locais de alojamento dos animais deveria ser rigorosamente controlada, uma vez que a temperatura ambiente é um fator físico que produz efeitos consideráveis no metabolismo de todos os animais.

## **2.3 Umidade**

As variações extremas da umidade relativa (UR) têm consequências nefastas na saúde e no bem-

estar dos animais. Por conseguinte, recomenda-se que o nível de UR nos locais seja adequado às espécies alojadas e normalmente mantido a 55%-10%. Deveriam evitar-se valores inferiores a 40% ou superiores a 70% durante um período prolongado.

#### **2.4 Iluminação**

Nos locais desprovidos de janelas, é necessário assegurar uma iluminação artificial controlada, não só para satisfazer as exigências biológicas dos animais, mas também para proporcionar um ambiente de trabalho satisfatório. É também necessário exercer um controle da intensidade luminosa, bem como do ciclo luz-obscuridade. Na criação de animais albinos, deveria ter-se em conta a sensibilidade destes animais à luz (ver também 2.6).

#### **2.5 Ruído**

Nos locais destinados aos animais, o ruído pode ser um importante fator de perturbação. Os locais de alojamento e as salas de experiência deveriam ser isoladas das fontes de ruídos elevados na gama de sons audíveis e de alta frequência, a fim de evitar perturbações do comportamento e da fisiologia dos animais. Os ruídos súbitos podem ocasionar consideráveis alterações nas funções orgânicas; no entanto, como são frequentemente inevitáveis, pode revelar-se oportuno, em determinadas circunstâncias, manter nos locais de alojamento e salas de experiência um fundo sonoro contínuo, de intensidade moderada, como, por exemplo, música suave.

#### **2.6 Sistemas de alarme**

Uma instalação que abrigue um grande número de animais é vulnerável. Assim, recomenda-se que as instalações sejam devidamente protegidas através da previsão de sistemas de detecção de incêndios e da entrada de pessoas não autorizadas. As falhas técnicas ou avarias do sistema de

ventilação constituem outro perigo que pode originar perturbações e mesmo a morte dos animais por asfixia ou excesso de calor ou, em casos de menor gravidade, ter consequências de tal modo negativas numa experiência que provoquem o seu insucesso e tornem necessária a sua repetição. Seria portanto conveniente instalar dispositivos de vigilância adequados, ligados ao sistema de aquecimento e de ventilação, a fim de permitir ao pessoal vigiar o seu funcionamento geral. Se necessário, deveria ser instalado um gerador de emergência para assegurar o funcionamento dos aparelhos indispensáveis à sobrevivência dos animais e à iluminação, em caso de avaria ou de interrupção do fornecimento de eletricidade. Deveriam ser afixadas, em local bem visível, instruções claras sobre as disposições a tomar em caso de emergência. Nos viveiros de peixes, recomenda-se a previsão de um sistema de alarme para os casos de avaria dos dispositivos de abastecimento de água. Seria conveniente verificar que o funcionamento do sistema de alarme perturbe o menos possível os animais.

### **3. CUIDADOS**

#### **3.1 Saúde**

- 3.1.1 A pessoa responsável pelo estabelecimento deveria assegurar-se de que um veterinário ou outra pessoa competente procedessem a uma inspeção periódica dos animais e a um controle das condições de alojamento.
- 3.1.2 A saúde e a higiene do pessoal deveriam ser objeto de especial atenção, de acordo com a avaliação do risco que possam constituir para os animais.

#### **3.2 Captura**

Os animais selvagens e bravios deveriam ser sempre capturados através de métodos que não causem sofrimento inútil e por pessoas experientes,

com profundo conhecimento dos hábitos e habitats dos animais a capturar. Se para a captura houver necessidade de utilizar um anestésico ou qualquer outro medicamento, este deve ser ministrado por um veterinário ou outra pessoa competente. Qualquer animal gravemente ferido deveria ser levado a um veterinário logo que possível a fim de ser tratado. Se o veterinário for de opinião que a sobrevivência do animal lhe acarretará inevitavelmente sofrimento e dores, o animal deverá ser imediatamente abatido por um método que não cause sofrimento inútil. Na falta de veterinário, qualquer animal gravemente ferido deveria ser imediatamente abatido de forma semelhante.

### **3.3 Condições de acondicionamento e de transporte**

O transporte constitui para os animais uma experiência indubitavelmente penosa que conviria suavizar na medida do possível. Para poderem ser transportados os animais deveriam gozar de boa saúde incumbindo ao expedidor o dever de zelar para que tal se verifique. Nunca deveriam ser transportados animais doentes ou em más condições exceto por razões terapêuticas ou de diagnóstico. Deveriam prestar-se cuidados especiais às fêmeas em estado avançado de gestação. As fêmeas cujo parto possa ocorrer durante o transporte ou tenha ocorrido nas quarenta e oito horas anteriores, bem como as respectivas crias, não deveriam ser transportadas. O expedidor e o transportador, nas fases de acondicionamento, de carregamento e de trânsito, deveriam tomar todas as precauções necessárias para evitar sofrimentos inúteis causados por ventilação inadequada, exposição a temperaturas excessivas, falta de alimentação e de água, grandes atrasos, etc. O destinatário deveria ser convenientemente informado dos pormenores do transporte e dos respectivos documentos, a fim de assegurar a rapidez de tratamento e de entrega no local de destino. Recorde-se que, no que diz respeito ao transporte internacional dos animais, são aplicáveis

as Diretivas 77/489/CEE e 81/389/CEE. Recomenda-se a estrita observância das leis e regulamentos nacionais, bem como dos regulamentos relativos aos animais vivos da Associação Internacional dos Transportes Aéreos e da Associação para Transporte Aéreo dos Animais (Animal Air Transport Association).

### **3.4 Recepção e desembalagem**

As embalagens contendo animais deveriam ser recuperadas e abertas sem demoras desnecessárias. Após uma inspeção, os animais deveriam ser transferidos para gaiolas ou recintos fechados limpos, onde lhes fossem fornecidas alimentação e água, segundo as suas necessidades. Os animais doentes ou em más condições físicas deveriam ser mantidos sob observação e separados dos outros. Logo que possível, deveriam ser examinados por um veterinário ou outra entidade competente e, se necessário, tratados. Os animais cujo restabelecimento não seja possível deveriam ser imediatamente abatidos sem sofrimento inútil. Finalmente, todos os animais que tenham dado entrada deveriam ser registrados e marcados em conformidade com o disposto nos artigos 17, 18 e nº 5 do artigo 19 da diretiva. As embalagens utilizadas no transporte deveriam ser imediatamente destruídas caso não existam instalações de descontaminação.

### **3.5 Quarentena, Isolamento e aclimação**

3.5.1 A quarentena tem por objetivos:

- a) Proteger os outros animais do estabelecimento;
- b) Proteger o homem contra infecções zoonóticas;
- c) Desenvolver uma boa prática científica

Recomenda-se que os animais que dêem entrada num estabelecimento sejam postos em quarentena, exceto se o seu estado de saúde for satisfatório. Em determinados casos, como por exemplo em

caso de raiva, o período de quarentena pode estar fixado pela legislação nacional do Estado-membro. Noutros casos tal período poderá variar e deveria ser determinado em função das circunstâncias por uma pessoa competente, normalmente o veterinário escolhido pelo estabelecimento.

Durante o período de quarentena, os animais poderão ser utilizados em experiências desde que estejam aclimatados ao seu novo meio e não constituam um risco significativo para os outros animais ou para o homem.

- 3.5.2 Recomenda-se que sejam previstos locais destinados a isolar os animais que apresentem sinais de doença ou que se suspeite estarem doentes e possam constituir um risco para o homem ou para outros animais.
- 3.5.3 Mesmo que se verifique que os animais gozam de boa saúde, é de boa prática zootécnica fazê-los passar por um período de aclimatação antes de serem utilizados numa experiência. O tempo necessário depende de diversos fatores, tais como a tensão sofrida pelo animal, a própria função de vários fatores como a duração do transporte e a idade do animal. A duração deste período será determinada pela pessoa competente.

### **3.6 Encarceramento**

- 3.6.1 Podemos distinguir dois sistemas gerais para alojamento dos animais.  
O primeiro sistema existe nos estabelecimentos de criação, de fornecimento e utilizadores do setor biomédico e destina-se ao alojamento de animais tais como roedores, coelhos, carnívoros, pássaros e primatas não humanos e, por vezes, ruminantes, porcos e cavalos. O segundo sistema existe frequentemente em estabelecimentos que apenas efetuam experiências com animais de criação ou de dimensões análogas. As instalações existentes nestes estabelecimentos não deveriam ser inferiores às preconizadas pelas normas veterinárias

correntes.

- 3.6.2 As gaiolas ou jaulas e recintos fechados não deveriam ser fabricados com material prejudicial à saúde; deveriam ser concebidos de forma a evitar que os animais se firam e, exceto quando se destinem a uma só utilização, construídos com um material resistente, adaptado às técnicas de limpeza e de descontaminação. Deveria ser dedicada especial atenção à concepção do pavimento das gaiolas ou jaulas e recintos fechados, devendo este variar conforme as espécies e a idade do animal e ser planejado de modo a facilitar a evacuação dos excrementos.
- 3.6.3 Os recintos fechados exteriores deveriam ser concebidos tendo em vista o bem-estar das espécies. Deveriam permitir a satisfação de determinadas necessidades etológicas (possibilidade de trepar, de se esconder ou de se abrigar temporariamente, por exemplo) e ser concebidos de forma a permitir uma limpeza eficaz e evitar o contato com outros animais.

### **3.7 Alimentação**

- 3.7.1 Na escolha, produção e preparação dos alimentos, deveriam ser tomadas precauções a fim de evitar qualquer contaminação química, física e microbiológica. Se necessário, os alimentos deveriam ser embalados em sacos fechados e estanques, com indicação da data de fabrico. A embalagem, o transporte e a armazenagem deveriam ser concebidos de forma a evitar a contaminação, a deterioração ou a destruição. Os locais destinados à armazenagem deveriam ser frescos, com pouca luz, secos e ao abrigo de parasitas e de insetos. Os alimentos deterioráveis como a forragem verde, legumes, frutas, carne, peixe, etc., deveriam ser conservados em câmaras frias, frigoríficos ou congeladores. Todos os comedouros, bebedouros e outros utensílios destinados à alimentação dos animais deveriam ser regularmente limpos e, se

necessário, esterilizados. Caso se utilizem alimentos úmidos ou os alimentos sejam facilmente contaminados pela água, urina, etc. torna-se necessária uma limpeza diária.

- 3.7.2 A apresentação dos alimentos pode variar conforme a espécie, mas deveria ser de forma a permitir a satisfação das necessidades fisiológicas do animal; deveriam tomar-se as disposições necessárias para possibilitar a qualquer animal o acesso aos alimentos.

### **3.8 Água**

- 3.8.1 Todos os animais deveriam ter permanentemente à disposição água potável não contaminada. É admissível que, durante o transporte, a água seja fornecida através de uma alimentação úmida. No entanto, a água é um veículo de microorganismos e deveria por isso ser fornecida de modo a minimizar os riscos. São correntemente utilizados dois métodos: as mamadeiras e os sistemas de bebedouros automáticos.
- 3.8.2 Com animais pequenos, como os roedores e coelhos, a mamadeira é frequentemente utilizada. Estes recipientes deveriam ser feitos com um material translúcido, a fim de permitir verificar o seu conteúdo. O gargalo deveria ser suficientemente largo para permitir uma limpeza fácil e eficaz e, no caso de a mamadeira ser de matéria plástica, deveria ser resistente à lixívia. As cápsulas, rolhas e tubos deveriam também ser fáceis de lavar e poder ser esterilizados. Todas as mamadeiras e acessórios deveriam ser desmontadas, limpas e esterilizadas a intervalos adequados e periódicos. Em vez de tornar a encher as mamadeiras nos locais de alojamento dos animais, seria preferível proceder sempre à sua substituição por mamadeiras limpas e esterilizadas.
- 3.8.3 Os bebedouros automáticos deveriam ser objeto de inspeção e manutenção periódicas e o seu

funcionamento deveria ser periodicamente controlado a fim de evitar os acidentes e a propagação de infecções. Se forem utilizadas gaiolas ou jaulas de pavimento compacto, seria necessário procurar diminuir o risco de inundação. É igualmente recomendável a realização periódica de um exame bacteriológico do sistema a fim de controlar a qualidade da água.

3.8.4 A água da rede de abastecimento público contém alguns microorganismos geralmente considerados inofensivos, exceto no caso das experiências efetuadas em animais microbiologicamente definidos. Nesses casos, a água deveria ser tratada. A água da rede de abastecimento público é geralmente clorada para limitar o desenvolvimento de microorganismos. Esta clorização nem sempre é suficiente para limitar o crescimento de certos germes patogênicos potenciais como as pseudomonas, por exemplo. Uma precaução suplementar pode consistir em aumentar a taxa de cloro na água ou em acidificar a água para obter o efeito desejado.

3.8.5 A tolerância dos peixes, anfíbios e répteis em relação à acidez, ao cloro e a outros produtos químicos varia muito de espécie para espécie. Deveriam, portanto, ser tomadas disposições para adaptar a alimentação em água dos aquários e viveiros às necessidades e limiares de tolerância de cada espécie.

### **3.9 Camas dos animais**

As camas deveriam ser secas, absorventes, sem poeiras, não tóxicas, isentas de qualquer de infecção, de parasitas ou de qualquer outra forma de contaminação. Conviria muito especialmente evitar a utilização de serragem ou de materiais para cama derivados de madeira tratada por processos químicos. Podem utilizar-se alguns subprodutos ou resíduos industriais (como desperdícios de papel).

### **3.10 Exercício e manuseamento**

- 3.10.1 Seria conveniente aproveitar todas as oportunidades possíveis para permitir aos animais fazerem exercício.
- 3.10.2 O comportamento do animal durante uma experiência depende em larga medida da sua confiança no homem, confiança essa que é necessário desenvolver. O animal selvagem ou bravio não será provavelmente nunca o animal ideal para experiências. É diferente o caso do animal doméstico, nascido e criado em contato com o homem. A confiança já estabelecida deveria, no entanto, ser preservada. Recomenda-se, pois, que sejam mantidos contatos frequentes de modo a que os animais se familiarizem com a presença e atividade humanas. Se necessário, dever-se-ia dedicar algum tempo a falar com os animais, mexer-lhes e a proceder à sua limpeza. Ao contatar com os animais, o pessoal deveria usar de benevolência, brandura e firmeza.

### **3.11 Limpeza**

- 3.11.1 A qualidade de uma instalação reservada a animais depende muito de uma boa higiene. Deveriam ser dadas instruções claras sobre a renovação das camas nas gaiolas ou jaulas e recintos fechados.
- 3.11.2 Seria conveniente estabelecer um programa adequado para a limpeza, lavagem, descontaminação e, se necessário, esterilização das gaiolas ou jaulas, acessórios, mamadeiras e restante material. Seria igualmente conveniente manter normas elevadas de limpeza e ordem nos locais reservados aos animais, bem como nos locais de lavagem e de armazenagem.
- 3.11.3 Seria conveniente proceder periodicamente à limpeza e, se necessário, à substituição dos materiais que revestem o pavimento das gaiolas ou jaulas e dos recintos fechados interiores e exteriores, a fim de evitar que esses locais se tornem fonte de in-

fecções e sejam infestados por parasitas.

### **3.12 Abate dos animais sem sofrimento Inútil**

3.12.1 Qualquer método de abate dos animais sem sofrimento inútil exige conhecimentos que apenas podem ser adquiridos através de formação adequada.

3.12.2 Pode sangrar-se um animal em estado de profunda inconsciência, mas os medicamentos que paralisam os músculos antes da perda de consciência, os que têm efeitos análogos ao curare e a eletrocussão sem passagem da corrente pelo cérebro não deveriam ser utilizados sem anestesia prévia. O corpo não deveria ser eliminado antes da aparição do rigor mortis.



### **Diretiva do Conselho**

#### **90/313/CEE de 7 de Junho de 1990 relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPÉIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130-S,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comitê Económico e Social,

Considerando os princípios e os objetivos definidos pelos programas de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente de 1973, 1977 e 1983 e, mais especialmente, pelo programa de ação de 1987, que preconiza, designadamente,

"conceber procedimentos que permitam melhorar o acesso do público à informação detida pelas autoridades responsáveis pelo ambiente";

Considerando que o Conselho das Comunidades Europeias e os representantes dos Governos dos Estados-membros, reunidos no Conselho, declararam, na sua resolução, de 19 de Outubro de 1987, relativa ao prosseguimento e realização de uma política e de um programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987-1992), ser importante, no respeito das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-membros, concentrar a ação comunitária em certos domínios prioritários, entre os quais figura a melhoria do acesso à informação em matéria de ambiente;

Considerando que o Parlamento Europeu salientou, no seu parecer sobre o quarto programa de ação das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, que "deverá ser facilitado o acesso de todos os cidadãos à informação, mediante uma ação específica a nível comunitário";

Considerando que o acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas melhorará a proteção do ambiente;

Considerando que a existência de disparidades entre as legislações em vigor nos Estados-membros, no que respeita ao acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas, pode criar dentro da Comunidade desigualdades no acesso à informação e/ou nas condições de concorrência;

Considerando que é necessário garantir a toda e qualquer pessoa singular ou coletiva, no conjunto da Comunidade, a liberdade de acesso à informação sobre o ambiente detida pelas autoridades públicas disponível sob forma escrita, visual, sonora ou de base de dados e relativa ao estado do ambiente, às atividades ou medidas que causem danos ao ambiente ou sejam suscetíveis de os causar, bem como as que visem a sua defesa;

Considerando que, em certos casos específicos e claramente definidos, se pode justificar a recusa de um pedido

de informação relacionada com o ambiente;

Considerando que a recusa da autoridade pública em prestar a informação pedida deve ser fundamentada;

Considerando que o requerente deve ter a possibilidade de interpor um recurso contra a decisão da autoridade pública;

Considerando que deve ser igualmente assegurado o acesso à informação relativa ao ambiente detida pelos organismos com responsabilidades públicas no domínio do ambiente e controlados pelas autoridades públicas;

Considerando que, no âmbito de uma estratégia global de difusão da informação em matéria de ambiente, haverá que comunicar ativamente ao público informações gerais sobre o estado do ambiente;

Considerando que a aplicação da presente diretiva deve ser revista em função da experiência adquirida,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

### **Artigo 1º**

É o objetivo da presente diretiva assegurar a liberdade de acesso e de divulgação das informações relativas ao ambiente na posse das autoridades públicas e determinar a forma e as condições em que essas informações devem ser postas à disposição.

### **Artigo 2º**

Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- a) "Informação relativa ao ambiente", qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e as atividades ou medidas destinadas

a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental;

- b) "Autoridades públicas", qualquer administração pública a nível nacional regional ou local com responsabilidades sobre o ambiente e que possua informações relacionadas com o ambiente, com exceção dos organismos que atuem com poderes judiciais ou legislativos.

### **Artigo 3º**

1. Sem prejuízo do presente artigo, os Estados-membros assegurarão que as autoridades públicas dêem acesso às informações relacionadas com o ambiente a qualquer pessoa singular ou coletiva que o solicite, sem que tenha de provar ter um interesse na questão.

Os Estados-membros definirão as modalidades práticas segundo as quais essas informações serão efetivamente fornecidas.

2. Os Estados-membros podem providenciar no sentido de indeferir um tal pedido de informações sempre que esteja em causa:

- a confidencialidade das diligências das autoridades públicas, das relações internacionais e da defesa nacional,
- a segurança pública,
- matérias que estejam ou que tenham estado em julgamento ou em fase de instrução (incluindo processos disciplinares) ou de investigação preliminar,
- a confidencialidade comercial e industrial, incluindo a propriedade intelectual,
- a confidencialidade dos dados e/ou registros pessoais,
- material fornecido por terceiros, sem que estes se

encontrem juridicamente obrigados a fazê-lo,

- material relativo ao ambiente cuja divulgação possa causar danos ao ambiente.

As informações na posse de autoridades públicas serão objeto de uma comunicação parcial, sempre que for possível apartar a informação sobre questões relacionadas com os interesses acima referidos.

3. Um pedido de informação pode ser recusado sempre que envolva o fornecimento de documentos ou dados inacabados ou ainda de comunicações internas, ou se o pedido carecer manifestamente de razoabilidade ou tiver sido formulado de modo demasiado vago.

4. As autoridades públicas responderão o mais rapidamente possível às pessoas que solicitem informações, no prazo máximo de dois meses. Terão de ser apresentadas as razões de qualquer recusa a prestar as informações.

#### **Artigo 4º**

Uma pessoa que considere que o seu pedido de informação foi infundadamente indeferido ou ignorado, ou que recebeu uma resposta inadequada de uma autoridade pública, pode recorrer a nível judicial ou administrativo da decisão, em conformidade com a legislação nacional aplicável.

#### **Artigo 5º**

Os Estados-membros podem cobrar o fornecimento da informação, mas o pagamento não pode ser superior a um custo razoável.

#### **Artigo 6º**

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as informações relativas ao ambiente na posse de organismos com responsabilidades públicas em matéria de ambiente e sob o controle das autoridades públicas sejam postas à disposição nos mesmos termos e condições que os referidos nos artigos 3º, 4º e 5º, quer através da

autoridade pública competente quer diretamente pelo próprio organismo.

#### **Artigo 7º**

Os Estados-membros tornarão as medidas necessárias no sentido de fornecer ao público informações gerais acerca do estado do ambiente por meios como a publicação periódica de relatórios descritivos.

#### **Artigo 8º**

Quatro anos após a data referida no nº 1 do artigo 9º, os Estados-membros apresentarão um relatório à Comissão acerca da experiência adquirida, à luz do qual a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com eventuais propostas de revisão que possa considerar adequadas.

#### **Artigo 9º**

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992. Desse fato informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

#### **Artigo 10º**

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

Feito em Luxemburgo, em 7 de junho de 1990.

Pelo Conselho  
O Presidente – P. FLYNN

**Resolução do Conselho das Comunidades  
Europeias e dos Representantes dos Governos dos Estados-  
membros reunidos no Conselho**

**93/C 138/01 de 1 de Fevereiro de 1993 \*  
relativa a um programa comunitário de política e ação  
relacionado com o ambiente e o desenvolvimento  
sustentável**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E OS  
REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-  
MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS REUNIDOS NO  
CONSELHO,

---

\* Em 16 de dezembro de 1992, o Conselho de Ministros do Ambiente adotou uma resolução baseada na proposta da Comissão Europeia relativa ao 5º programa de política e ação relacionado com o ambiente e o desenvolvimento sustentável. O programa teve como objetivo continuar o 4º Programa de Ação Ambiental, que expirou no final de 1992. O programa apresentou uma nova abordagem dos problemas ambientais baseada no princípio do desenvolvimento sustentável. O programa baseia-se também nas ações preventivas e cautelares e na partilha das responsabilidades a que se refere o Tratado da União Europeia, assinado em Maastricht em 7 de fevereiro de 1992. Neste volume, foi incluído um resumo do 5º Programa.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Européia da Energia Atômica,

Tendo em conta o projeto da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comitê Econômico e Social.

Considerando que o Tratado que institui a Comunidade Econômica Européia, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Único Europeu, prevê expressamente o desenvolvimento e a implementação de uma política comunitária em matéria de ambiente; que o Tratado da União Européia, assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992, tem como um dos seus principais objetivos a promoção de um crescimento sustentável que respeite o ambiente, e especifica os objetivos e princípios orientadores dessa política e os fatores a ter em conta na sua elaboração;

Considerando que a Declaração dos Chefes de Estado e de Governo reunidos no Conselho em 26 de junho de 1990 prevê nomeadamente um novo programa de ação em matéria de ambiente, a elaborar com base nos princípios de um desenvolvimento sustentável, de uma ação preventiva e cautelar e da partilha de responsabilidades;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros adquiriram uma importante experiência no desenvolvimento e execução de políticas e legislação em matéria de ambiente, tendo assim reforçado a proteção do ambiente;

Considerando que a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD), reunida no Rio de Janeiro de 3 a 14 de junho de 1992, adotou a Declaração do Rio e a Agenda 21, que têm por objetivo alcançar padrões de desenvolvimento sustentáveis a nível mundial, bem como

uma Declaração de Princípios sobre as Florestas; que foram abertas à assinatura importantes convenções sobre alterações climáticas e biodiversidade, que foram assinadas pela Comunidade e pelos seus Estados-membros, e que a Comunidade e os seus Estados-membros subscreveram igualmente a Agenda 21 e as referidas declarações;

Considerando que, por ocasião do Conselho Europeu de Lisboa de 27 de junho de 1992, a Comunidade e os seus Estados-Membros se comprometeram a por rapidamente em prática as principais medidas acordadas na CNUAD;

Considerando que, nas sessões de Lisboa, de 27 de junho de 1992, e de Birmingham, de 16 de Outubro de 1992, o Conselho Europeu convidou a Comissão e o Conselho a desenvolver trabalhos relativos à implementação do princípio da subsidiariedade e que o Conselho Europeu de Edimburgo de 11-12 de Dezembro de 1992 aprovou princípios, orientações e processos para a sua aplicação prática; que, de acordo com o princípio da subsidiariedade, muitos aspectos da política e das ações específicas contidas no Programa "Para um Desenvolvimento Sustentável", adiante designado o "Programa", devem ser desenvolvidos a outros níveis para além daqueles que envolvem as competências das Comunidades Europeias;

Considerando que a estratégia preconizada no Programa se baseia numa integração satisfatória das políticas ambientais e de outras políticas pertinentes;

RECONHECEM que o Programa apresentado pela Comissão foi concebido de modo a refletir os objetivos e princípios do desenvolvimento sustentável, das ações preventivas e cautelares e da partilha de responsabilidades, estabelecidos na Declaração dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade reunidos no Conselho em 26 de junho de 1990 e no Tratado da União Europeia assinado em Maastricht em 7 de Fevereiro de 1992;

CONSIDERAM que, enquanto instrumento de enquadramento global e de abordagem estratégica do desenvolvimento sustentável, o Programa constitui um ponto de partida adequado para a implementação da Agenda 21 pela Comunidade e pelos Estados-membros;

REGISTRAM que muitas das atuais formas de atividade e desenvolvimento não são sustentáveis em termos ambientais e SUBSCREVEM assim o objetivo geral de orientar gradualmente a atividade e o desenvolvimento humanos para formas sustentáveis;

CONCORDAM que a realização de um desenvolvimento sustentável exige alterações significativas dos atuais padrões de desenvolvimento, produção, consumo e comportamento;

DECLARAM que essas alterações implicam a partilha de responsabilidades a nível mundial, comunitário, nacional, regional, local e mesmo individual;

RECONHECEM que, quando da sua aplicação, o Programa levará em consideração a diversidade das várias regiões da Comunidade, será coerente com os objetivos de reforço da coesão econômica e social e tenderá para um elevado nível de proteção do ambiente;

REGISTRAM que as Conclusões dos Conselhos Europeus de Birmingham de 16 de Outubro de 1992, e de Edimburgo de 11 e 12 de Dezembro de 1992, nortearão as ações comunitárias relacionadas com o princípio da subsidiariedade;

INSTAM a Comissão a assegurar que todas as propostas relativas às questões ambientais que venha a formular reflitam inteiramente esse princípio e COMPROMETEM-SE a analisar essas propostas caso a caso para garantir o respeito do mesmo princípio;

RECONHECEM que, de acordo com o princípio da subsidiariedade e o conceito da partilha de responsabilidades, alguns dos aspectos da política e ações específicas indicadas no Programa terão que vir a ser implementados a outros níveis que não o comunitário;

REGISTRAM que a aplicação do princípio da subsidiariedade não conduzirá a um retrocesso na política comunitária nem entrará o seu efetivo desenvolvimento no futuro; REGISTRAM todavia que a eficácia desta política será reforçada se forem tomadas iniciativas ao nível adequado;

No que respeita ao ambiente e desenvolvimento nas Comunidades Europeias:

REGISTRAM o Relatório sobre o estado do ambiente publicado pela Comissão em conjunto com o Programa; REGISTRAM o impacto de um modo geral positivo dos anteriores programas de ação relativamente a determinados problemas ambientais; REGISTRAM que o termo do atual programa de ação em matéria de ambiente coincide com a realização do Mercado Interno; REGISTRAM que, no decurso do Quinto Programa, a dimensão ambiental do Mercado Interno deverá ser reforçada;

CONSIDERAM no entanto que as atuais medidas não parecem ser por si só suficientes para fazer face ao aumento das pressões sobre o ambiente que podem surgir em consequência das tendências, atuais e esperadas, da atividade econômica e social da Comunidade e da evolução nas regiões vizinhas, especialmente na Europa Central e Oriental e a nível internacional em geral;

CONCORDAM que são necessárias políticas e estratégias de ambiente e desenvolvimento mais progressivas, mais coerentes e melhor coordenadas, que impliquem todos os níveis da sociedade;

DEFENDEM, a fim de evitar nomeadamente um consumo exagerado de recursos naturais e de impedir a poluição, a exploração do conceito de gestão do ciclo de vida dos produtos e processos, particularmente no que se refere à gestão dos resíduos, à utilização de tecnologias limpas ou mais limpas e à substituição de determinados processos e substâncias perigosos por outros menos perigosos do modo mais eficaz possível do ponto de vista da relação custo/benefício;

SUBSCREVEM a estratégia que leva a atribuir uma maior e devida atenção a determinados setores-chave de forma coordenada e global, inclusive através de um reforço do diálogo com os principais agentes dos setores referidos no Programa;

RECONHECEM a necessidade de ter em conta uma estratégia e um plano de ação globais da Comunidade para a conservação e proteção da natureza, especialmente no que se

refere à biodiversidade e às florestas;

REAFIRMAM que é de crucial importância garantir que as preocupações ambientais sejam plenamente tomadas em consideração, a partir da fase inicial, no desenvolvimento de outras políticas e respectiva implementação, e a necessidade de mecanismos adequados nos Estados-membros, no Conselho e na Comissão que ajudem a consumir esta integração, sobre a qual assenta a estratégia preconizada pelo Programa;

CONVIDAM a Comissão a contemplar o desenvolvimento de iniciativas nesse sentido, incluindo o exame das possibilidades nas áreas a seguir indicadas, e a comunicar oportunamente as suas conclusões:

- novos mecanismos no âmbito da Comissão destinados a reforçar a cooperação entre as diversas políticas no desenvolvimento da legislação proposta, incluindo os aspectos organizativos;
- a integração nos relatórios regulares sobre o estado de avanço da implementação do Programa e da Agenda 21, de avaliações específicas setor a setor, da contribuição de outras políticas para o cumprimento dos objetivos ambientais;
- a inclusão, nas novas propostas legislativas, de uma seção relativa às possíveis repercussões sobre o ambiente;
- a dimensão ambiental na atribuição de fundos comunitários;

COMPROMETEM-SE a considerar, a nível nacional e a nível do Conselho, nas suas várias formações, a introdução de medidas comparáveis para atingir objetivos idênticos;

RECONHECEM que a participação de todos os setores da sociedade num espírito de partilha de responsabilidades exige que a gama de instrumentos para complementar a legislação normativa seja quando for caso disso aprofundada e alargada mediante,

- instrumentos baseados no mercado e outros instrumentos econômicos;
- investigação e desenvolvimento, informação, ensino e formação;
- mecanismos de apoio financeiro:
- esquentas voluntários;

TOMAM NOTA dos objetivos, metas, ações e prazos indicados no Programa, que consideram um ponto de partida útil na evolução para um desenvolvimento sustentável;

RECONHECEM a contribuição do Programa para os esforços desenvolvidos no sentido de cumprir o objetivo definido no Tratado que institui a Comunidade Econômica Europeia e segundo o qual a política comunitária no domínio do ambiente deve ter em conta as vantagens e os encargos que podem resultar da atuação ou da ausência de atuação; e CONVIDAM a Comissão a elaborar propostas adequadas à luz dos estudos que possam vir a revelar-se necessários;

TOMAM NOTA de que a sustentabilidade da atividade e do desenvolvimento não será alcançada durante o período de duração do Programa e, que, portanto, serão provavelmente necessárias outras medidas ainda mais progressivas para além do ano 2000, a fim de que o ambiente seja transmitido em bom estado à próxima geração, de forma a manter a saúde pública e o bem-estar social e econômico a um nível elevado;

TOMAM NOTA igualmente de que, embora muitas das medidas e ações abranjam um período que se estende até ao ano 2000, e mesmo para além, está prevista uma revisão global do Programa antes do final de 1995; CONVIDAM entretanto o Grupo de Revisão da Política de Ambiente proposto no Programa, logo que esteja constituído, a sujeitar a implementação do Programa a uma revisão com base em relatórios periódicos da Comissão onde se faça uma síntese dos progressos realizados no âmbito do Programa; devem ser ponderadas as relações entre comércio e ambiente, no âmbito do processo de revisão;

INSTAM a Comissão a dedicar especial atenção, nas suas revisões do programa, a qualquer revisão necessária dos

objetivos e prioridades, depois de ter efetuado as consultas adequadas, nomeadamente junto dos Estados-membros;

CONSIDERAM que, a fim de garantir uma execução mais eficaz das medidas comunitárias em matéria de ambiente, há que aperfeiçoar os processos de cooperação entre a Comissão e os Estados-membros;

ACENTUAM a importância de uma execução e aplicação eficazes da legislação comunitária em todos os Estados-membros; SALIENTAM que deve ser dada a devida atenção, quer na fase de proposta de legislação, quer na da sua adoção, à qualidade dos textos legislativos, em especial em termos de exequibilidade da sua implementação e aplicação; e comprometem-se a discutir no Conselho o relatório anual da Comissão sobre o estado da execução e aplicação da legislação comunitária nos Estados-membros;

REGISTRAM que, embora os Estados-Membros sejam responsáveis pela execução e aplicação das medidas acordadas pelo Conselho, a Comissão continua a ser o órgão apropriado para controlar essa execução e aplicação; e INSTAM a Comissão a ponderar a apresentação de propostas destinadas a melhorar o funcionamento das agências de aplicação da legislação nos Estados-membros e a incentivar a difusão das melhores práticas;

SALIENTAM a necessidade de que a Agência Europeia do Ambiente entre em funcionamento o mais rapidamente possível;

TOMAM NOTA da proposta do Programa para a criação de um Fórum Consultivo e de um Grupo de Revisão da Política de Ambiente e de uma rede de agências de aplicação da legislação dos Estados-membros;

ACOLHEM FAVORAVELMENTE o princípio de uma mais vasta e mais sistemática consulta dos órgãos interessados;

No que respeita ao ambiente e desenvolvimento a nível internacional,

AFIRMAM que a Comunidade e os Estados-membros

contribuirão positivamente para a implementação de estratégias eficazes para abordar problemas como as alterações climáticas, o desflorestamento, a desertificação, o empobrecimento da camada de ozônio e a perda da biodiversidade e para cumprir, no mais breve prazo, os compromissos assumidos após a ratificação das convenções internacionais relevantes;

COMPROMETEM-SE a desempenhar um papel positivo na formulação de programas de desenvolvimento sustentável, inclusive nos países em desenvolvimento e nos países da Europa Central e Oriental, no âmbito dos acordos comunitários de cooperação e associação;

TOMAM NOTA de que muitas das medidas comunitárias previstas no Programa se destinam a diminuir o consumo exagerado de recursos e, por conseguinte, contribuirão para uma maior eficiência na gestão dos recursos a nível internacional;

REAFIRMAM o seu empenho em implementar o plano de oito pontos de acompanhamento da CNUAD acordado no Conselho Europeu de Lisboa. Entre as tarefas atribuídas à Comunidade e aos seus Estados-membros inclui-se:

- estabelecer a base para a ratificação até finais de 1993 das Convenções relativas às alterações climáticas e à biodiversidade e elaborar até à mesma data as estratégias nacionais pertinentes;
- integrar o mais rapidamente possível a Declaração do Rio, a Agenda 21 e a Declaração de Princípios sobre as Florestas em políticas adequadas da Comunidade e dos seus Estados-membros;
- envidar esforços para proceder a uma revisão da aplicação dos princípios sobre as florestas sob a égide da Comissão do Desenvolvimento Sustentável (CDS) e preparar a elaboração de uma eventual Convenção sobre as florestas;
- participar de forma positiva nas negociações relativas a uma eventual Convenção sobre a Desertificação;

- cumprir os compromissos de reforçar a ajuda aos países em desenvolvimento no campo do desenvolvimento sustentável e aumentar o financiamento da Agenda 21, identificando o suporte financeiro a conceder a esses países, incluindo recursos novos e adicionais significativos;

a este respeito, concretizar o compromisso de 3 milhares de milhões de ecus assumido no Rio pela Comunidade Europeia e os seus Estados-membros como uma primeira contribuição para a implementação rápida e eficaz da Agenda 21, com prioridade para a transferência de tecnologias, o desenvolvimento da capacidade institucional e a redução da pobreza;

envidar esforços para a reestruturação e o reaprovisionamento do Fundo Mundial para a Proteção do Ambiente, de modo a que este passe a constituir o mecanismo financeiro permanente para as novas Convenções mundiais pertinentes em matéria de ambiente, nomeadamente as Convenções sobre alterações climáticas e biodiversidade;

continuar a refletir sobre a possibilidade de a Terra ser incluída nas ações da Associação Internacional do Desenvolvimento (AID) para efeitos de proteção do ambiente;

REGISTRAM que a implementação do Programa constituirá uma importante contribuição da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros para o acompanhamento do Agenda 21;

SALIENTAM a necessidade de incentivar a participação de Organizações não Governamentais (ONG) e dos outros principais grupos no seguimento da CNUAD, a nível nacional e da CDS;

SALIENTAM a importância da criação da CDS e a necessidade de uma plena participação da Comunidade nos seus trabalhos, na linha das conclusões aprovadas pelo Conselho em 23 de Novembro de 1992, e TOMAM NOTA de que a Comunidade e os Estados-membros deverão apresentar regularmente à CDS relatórios sobre o avanço da implementação da Agenda 21;

*e, em face do que precede,*

CONFIRMAM a necessidade de um programa de política e de ação relacionado com o ambiente que tenha por objetivo alcançar a via para um desenvolvimento sustentável;

APROVAM a abordagem e a estratégia globais do Programa "Para um Desenvolvimento Sustentável" apresentado pela Comissão;

CONVIDAM a Comissão a apresentar propostas adequadas de aplicação concreta do Programa no que se refere às ações a nível comunitário;

COMPROMETEM-SE a decidir sobre as propostas apresentadas pela Comissão o mais rapidamente possível, tendo em conta os objetivos, metas e prazos indicativos pertinentes previstos no Programa, que serão objeto de discussão no contexto dessas propostas;

CONVIDAM todas as instituições comunitárias, os Estados-membros, as empresas e os cidadãos a assumirem as respectivas responsabilidades na proteção do ambiente em prol das gerações presentes e futuras e a desempenharem cabalmente o papel que lhes cabe na implementação do Programa.



## **Em direção a um desenvolvimento sustentável**

### **Um programa da Comunidade Europeia de política e ação em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável**

#### **Introdução**

1. Nas últimas duas décadas, quatro programas comunitários de ação em matéria de ambiente deram origem a cerca de 200 textos legislativos cobrindo a poluição da atmosfera, da água e dos solos, a gestão dos resíduos, as salvaguardas face aos produtos químicos e à biotecnologia, as normas de produtos, a avaliação do impacto ambiental e a proteção da natureza. O 4º Programa Comunitário de Ação em matéria de Ambiente ainda não terminou - decorre até ao fim de 1992 - e o seu impacto só será conhecido daqui a alguns anos. Embora estes programas e medidas tenham permitido obter resultados em muitas áreas, a conjugação de vários fatores exige, na atual situação, uma política com um alcance

mais vasto e uma estratégia mais eficiente:

- (i) o novo Relatório sobre o Estado do *Ambiente* publicado ao mesmo tempo que este programa indica uma lenta mas constante deterioração do estado geral do ambiente na Comunidade apesar das medidas tomadas nas últimas duas décadas, nomeadamente no que diz respeito às questões abordadas no ponto 16 infra; o relatório aponta ainda deficiências significativas a nível da qualidade, quantidade e comparabilidade de dados cruciais para as políticas e decisões relacionadas com o ambiente. Neste contexto, é da máxima importância que a Agência Européia do Ambiente fique operacional.
- (ii) a abordagem atual e as medidas existentes não foram concebidas para dar resposta ao aumento previsto da concorrência internacional e à tendência de crescimento dos níveis de atividade e desenvolvimento na Comunidade, que imporão pressões ainda maiores aos recursos naturais, ao ambiente e, em última análise, à qualidade de vida;
- (iii) as preocupações globais relativas à mudança climática/desflorestamento/crise energética, a gravidade e persistência dos problemas de subdesenvolvimento e o progresso das alterações políticas e económicas na Europa Central e de Leste aumentam a responsabilidade da Comunidade Européia na esfera internacional.

2. O novo Tratado de União Européia, assinado por todos os Estados-membros em 7 de Fevereiro de 1992, introduziu a promoção de um crescimento sustentável que respeite o ambiente como um objetivo principal (art. 2º). O Tratado inclui entre as atividades da União uma política no domínio do ambiente (alínea k do artigo 3º), especifica que essa política deve ter por objetivo um nível de proteção elevado e que as exigências em matéria de proteção do ambiente devem ser integradas na definição e aplicação das demais políticas comunitárias (nº 2 do artigo 130-R). O novo Tratado atribui ainda grande importância ao princípio da subsidiariedade (artigo 3º-

B) e estipula que as decisões devem ser tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos (art. A). Para além disso, a política comunitária em matéria de ambiente deve contribuir para a promoção, no plano internacional, de medidas destinadas a enfrentar os problemas regionais ou mundiais do ambiente (nº 1 do artigo 130-R). Neste último contexto, a Comunidade empenhar-se-á em encontrar soluções no domínio do desenvolvimento e do ambiente na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD), que terá lugar no Rio de Janeiro em junho de 1992.

3. Todas as atividades humanas têm um impacto no mundo biofísico e são, por sua vez, afetadas por este. A capacidade de controlar esta inter-relação condiciona a continuidade ao longo do tempo dos diferentes tipos de atividade e o potencial de desenvolvimento económico e social. Na Comunidade, o sucesso a longo prazo das iniciativas mais importantes, como o mercado interno e a união económica e monetária, dependerá da sustentabilidade das políticas adotadas nos domínios da indústria, energia, transportes, agricultura e desenvolvimento regional; mas cada uma destas políticas, quer consideradas isoladamente, quer ao nível das suas inter-relações, depende por sua vez da capacidade de carga do ambiente.

4. O equilíbrio pretendido entre a atividade humana e o desenvolvimento e a proteção do ambiente exige uma repartição de responsabilidades equitativa e claramente definida por referência ao consumo e ao comportamento face ao ambiente e aos recursos naturais. Isto implica a integração de considerações ambientais na formulação e implementação das políticas económicas e setoriais, nas decisões das autoridades públicas, na operação e desenvolvimento dos processos de produção e nos comportamentos e escolhas individuais. Implica igualmente a existência de um diálogo real e a concertação de ações de parceiros que podem ter prioridades de curto prazo diferentes; tal diálogo terá de ser apoiado por informação objetiva e crível.

5. Na acepção em que é utilizada no documento, a palavra "sustentável" pretende refletir uma política e estratégia de desenvolvimento económico e social contínuo, sem prejuízo do ambiente e dos recursos naturais, de cuja qualidade depende a continuidade da atividade humana e do desenvolvimento.

O Relatório da Comissão Mundial do Ambiente e Desenvolvimento (Brundtland) definiu o desenvolvimento sustentável como *um desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer as suas próprias necessidades*. Este desenvolvimento implica a preservação do equilíbrio global e o valor das reservas de capital natural, a redefinição dos critérios e instrumentos de avaliação custo/benefício de curto, médio e longo prazo de forma a refletirem os efeitos socioeconômicos e os valores reais do consumo e da conservação, e a distribuição e utilização equitativa dos recursos entre as nações e as regiões a nível global e à escala mundial. No tocante a este último ponto, o Relatório Brundtland apontou o fato de os países desenvolvidos, com apenas 26% da população mundial, serem responsáveis por cerca de 80% do consumo mundial de energia, aço e outros metais e de papel, bem como por cerca de 40% dos alimentos.

6. A realização do desenvolvimento sustentável exige em termos práticos, entre outras coisas, que:

- uma vez que as reservas de matérias-primas são finitas, o fluxo de substâncias ao longo das várias fases da transformação, consumo e utilização seja gerido de forma a facilitar ou encorajar a otimização da reutilização e reciclagem, evitando-se assim os desperdícios e o esgotamento das reservas de recursos naturais;
- a produção e o consumo de energia sejam racionalizadas;
- os padrões de consumo e de comportamento da própria sociedade sejam alterados.

7. É evidente que o desenvolvimento sustentável não é um objetivo que seja possível atingir num período tão curto como o abrangido por este programa. Consequentemente, o programa "Em Direção a um Desenvolvimento Sustentável" deve ser considerado apenas como um passo importante num esforço de mais longo prazo para salvaguardar o ambiente e a qualidade de vida na Comunidade e, em última instância, no nosso planeta.

### **O papel da Comunidade na esfera internacional alargada**

8. Nas primeiras fases, a política e as ações da Comunidade em matéria de ambiente centraram-se principalmente na resolução de problemas especialmente graves na Comunidade. Mais tarde, reconheceu-se claramente que a poluição não parava nas fronteiras da Comunidade e que, conseqüentemente, era necessário intensificar a cooperação com países terceiros. Nos anos mais recentes deu-se mais um passo, sendo agora geralmente aceite que os problemas de natureza global – mudança climática, redução da camada de ozônio, diminuição da biodiversidade, etc. – estão a ameaçar seriamente o equilíbrio ecológico de todo o nosso planeta.

9. Estas questões devem ser abordadas no mais alto nível na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD). Tal como a Conferência da ONU de 1972, em Estocolmo, deu origem a uma nova sensibilização e preocupação com o ambiente a nível internacional, também a CNUAD pode dar uma nova dimensão à vontade política global e ao empenho numa ação eficaz. Para além da esperada adoção de convenções-quadro sobre a mudança climática e a biodiversidade e de princípios de conservação e desenvolvimento das florestas, a CNUAD deve igualmente preparar o caminho através da adoção de:

- uma "Carta da Terra" ou Declaração de direitos e obrigações básicas no domínio do ambiente e do desenvolvimento;

- um plano de ação, a "Agenda 21", que constituirá o programa de trabalhos acordado pela comunidade internacional para o período posterior a 1992, incluindo o século XXI.

10. Na declaração sobre o ambiente feita em Dublin, em junho de 1990, o Conselho Europeu sublinhou a responsabilidade especial da Comunidade e dos seus Estados-Membros na esfera internacional alargada ao declarar que *"a Comunidade deve utilizar de forma mais eficaz a sua autoridade moral, econômica e política para promover os esforços internacionais no sentido da resolução dos problemas planetários e para*

*incentivar um desenvolvimento duradouro e o respeito pelos domínios comuns do ambiente".* Em conformidade com esta declaração, a Comunidade e os Estados-membros devem redobrar os seus esforços para promover as ações internacionais de proteção do ambiente e para contribuir para a satisfação das necessidades e exigências específicas dos seus parceiros dos países em desenvolvimento e da Europa Central e de Leste.

A credibilidade do mundo industrializado, incluindo a Comunidade, do ponto de vista dos países em desenvolvimento, será proporcional à medida em que os países industrializados arrumem as suas próprias casas. Ao adotar e implementar o programa, a Comunidade ficará em posição de assumir a liderança prevista na Declaração de Dublin.

### ***A nova estratégia para o ambiente e o desenvolvimento***

11. A abordagem adotada na concepção deste novo programa de política é diferente da aplicada nos anteriores programas de ação ambiental:

- a atenção é focada nos agentes e atividades que esgotam os recursos naturais e causam danos ao ambiente, em vez de se esperar que os problemas surjam;
- propõe-se desencadear alterações das tendências e práticas atuais que são prejudiciais ao ambiente, de forma a garantir condições otimizadas para o crescimento e bem-estar socioeconômico das gerações atuais e futuras;
- tem por objetivo a realização dessas alterações dos padrões sociais de comportamento através da participação otimizada de todos os setores da sociedade num espírito de responsabilidade partilhada, incluindo a administração pública, as empresas públicas e privadas e o público em geral (quer na qualidade de cidadãos, quer na de consumidores);
- a responsabilidade será repartida através de um alargamento significativo da gama de instrumentos

a aplicar simultaneamente para a resolução de questões ou problemas específicos.

12. Para cada uma das questões principais, são avançados objetivos a longo prazo como uma indicação do sentido dos esforços a desenvolver com vista à realização do desenvolvimento sustentável, sendo igualmente indicadas metas a atingir até ao ano 2000, bem como uma seleção representativa de ações orientadas para a realização dessas metas. Estes objetivos e metas não constituem compromissos jurídicos, mas antes níveis de realização para que se deve apontar agora de forma a que seja possível entrar numa via de desenvolvimento sustentável. Por outro lado, nem todas as ações indicadas exigem legislação a nível comunitário ou nacional. (Nota: devido às disparidades e lacunas substanciais a nível da qualidade e quantidade dos dados disponíveis, não foi possível estabelecer os objetivos e metas do programa com níveis homogêneos de precisão).

13. O programa leva em consideração a diversidade de situações das várias regiões da Comunidade e, em especial, a necessidade de desenvolvimento econômico e social das regiões menos prósperas da Comunidade. Está vocacionado para a proteção e valorização das vantagens intrínsecas dessas regiões, bem como para a proteção dos seus recursos naturais mais valiosos, enquanto base de recursos do desenvolvimento econômico e da melhoria social e prosperidade. No que diz respeito às regiões mais desenvolvidas da Comunidade, o objetivo é o de restabelecer ou manter a qualidade do seu ambiente e base de recursos naturais, para garantir a continuidade da sua atividade econômica e a qualidade de vida nessas regiões.

14. O sucesso desta abordagem dependerá fortemente da circulação e da qualidade da informação relativa ao ambiente trocada entre os vários agentes, incluindo o público em geral. O papel da Agência Europeia do Ambiente é crucial no que diz respeito à avaliação e divulgação da informação, à distinção entre os riscos reais e os riscos aparentes e ao estabelecimento de uma base científica e racional para as decisões e ações que afetam o ambiente e os recursos naturais.

15. No que se refere à motivação do público em geral, as principais tarefas ficarão a cargo de outros níveis, que não o

comunitário. A Comissão contribuirá para este objetivo através de uma campanha de informação e sensibilização ambiental promovida pelos seus serviços de informação.

Nunca é demais realçar a importância do ensino no desenvolvimento da consciencialização ambiental, devendo a educação ambiental integrar os currículos escolares logo a partir do ensino primário.

### ***Desafios o prioridades ambientais***

16. O programa foca vários temas ambientais: mudança climática, acidificação e poluição atmosférica, esgotamento dos recursos naturais e da biodiversidade, esgotamento e poluição dos recursos hídricos, deterioração do ambiente urbano, deterioração das zonas costeiras e resíduos. Esta lista não é exaustiva, mas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, inclui questões especialmente importantes que têm uma dimensão comunitária, quer devido às implicações a nível do mercado interno, das características transfronteiriças, da repartição dos recursos ou da coesão, quer porque têm uma importância crucial na qualidade e condições ambientais em quase todas as regiões da Comunidade.

17. As questões não são abordadas tanto como problemas, mas mais como *sintomas* de má gestão e abusos. Os "problemas" reais, que causam perdas e danos ambientais, são os padrões atuais de consumo e comportamento humano. Tendo presente esta distinção e o respeito pelo princípio da subsidiariedade, serão considerados prioritários os seguintes domínios de ação, com o objetivo de realizar melhorias ou alterações sensíveis durante o período abrangido pelo programa:

- *Gestão Sustentável dos Recursos Naturais*: solo, água, áreas naturais e zonas costeiras;
- *Controle Integrado da Poluição e Prevenção da Produção de Resíduos*;
- *Redução do Consumo de Energia Não Renovável*;
- *Gestão Mais Eficiente da Mobilidade*, incluindo modos de transporte e decisões de localização mais

eficientes e racionais do ponto de vista do ambiente;

- Conjuntos coerentes de medidas orientadas para a melhoria da *qualidade ambiental nas áreas urbanas*,
- *Melhoria da Saúde e Segurança da População*, com destaque para a avaliação e gestão do risco industrial, segurança nuclear e proteção contra as radiações.

### ***Setores-alvo selecionados***

18. Foram selecionados cinco setores-alvo que recebem uma atenção especial neste programa: indústria, energia, transportes, agricultura e turismo. Os setores em causa são setores em que a Comunidade, enquanto tal, tem um papel inigualável a desempenhar e em que o nível mais eficiente de abordagem dos problemas que esses setores causam ou enfrentam é o comunitário. Os setores foram ainda escolhidos devido aos impactos particularmente significativos que têm, ou podem ter, no conjunto do ambiente e porque, devido à sua natureza, lhes cabe um papel crucial no esforço que visa alcançar um desenvolvimento sustentável. A abordagem aos setores-alvo foi concebida não apenas para a proteção da saúde pública e do ambiente, enquanto tal, mas também para benefício e sustentabilidade dos próprios setores.

### **Indústria**

19. Enquanto as anteriores medidas ambientais tendiam a ser de natureza proibitiva, com a tónica colocada numa abordagem do tipo "não poderás", a nova estratégia baseia-se mais numa abordagem do tipo "trabalhemos em conjunto". Isto reflete a progressiva tomada de consciência no mundo industrial e empresarial de que a indústria, para além de ser uma componente significativa do problema (ambiental), deve igualmente ser parte integrante da solução. A nova abordagem implica, em especial, o reforço do diálogo com a indústria e o encorajamento, nas circunstâncias apropriadas, de acordos voluntários e outras formas de auto-regulação.

Em todo o caso, a ação comunitária é e continuará a ser um importante elemento para evitar a ocorrência de distorções

nas condições de concorrência e para preservar a integridade do mercado interno.

20. Os três pilares em que a relação ambiente/indústria se baseará são os seguintes:

- melhor gestão dos recursos tendo em vista a sua utilização racional e a melhoria da posição concorrencial;
- utilização da informação para promover melhores escolhas do consumidor e aumento da confiança do público na atividade e nos controles industriais e na qualidade dos produtos;
- normas comunitárias para os produtos e processos de produção.

Na concepção das medidas destinadas a garantir a sustentabilidade do setor industrial, será dada especial atenção à situação das pequenas e médias empresas e à questão da competitividade internacional.

Em meados de 1992, a Comissão publicará uma comunicação completa sobre a competitividade internacional e a proteção do ambiente.

### **Energia**

21. A política da energia é um fator-chave na realização do desenvolvimento sustentável. Embora o setor comunitário da energia esteja a fazer progressos constantes na resolução de problemas ambientais locais e regionais, como a acidificação, as questões globais aumentam diariamente de importância. O desafio do futuro será assegurar que o crescimento econômico, o fornecimento eficiente e seguro de energia e um ambiente limpo sejam objetivos compatíveis.

22. A obtenção de um equilíbrio deste tipo exige uma perspectiva estratégica muito para além do período abrangido por este programa. Os elementos-chave da estratégia até ao ano 2000 são a melhoria da eficiência energética e o desenvolvimento de programas estratégicos de tecnologia orientados

para uma estrutura energética menos carbono intensiva incluindo, em especial, opções de energias renováveis.

### **Transportes**

23. Os transportes são vitais para a distribuição de mercadorias e serviços, para o comércio e para o desenvolvimento regional. Todas as tendências atuais do setor comunitário dos transportes vão no sentido de conduzir a uma maior ineficiência, congestionamento, poluição, desperdício de tempo e dinheiro, danos para a saúde, riscos para a vida e perda econômica geral. Prevê-se que a procura de transportes e o tráfego aumentem ainda mais rapidamente com a realização do mercado interno e com os desenvolvimentos políticos e econômicos na Europa Central e de Leste.

24. Uma estratégia de mobilidade sustentável exige uma combinação de medidas incluindo:

- melhor planeamento da utilização do solo/desenvolvimento económico a nível local, regional, nacional e transnacional;
- melhor planeamento, gestão e utilização da infraestrutura e equipamento de transportes; incorporação dos custos reais da infra-estrutura e do ambiente nas políticas e decisões de investimento e nos custos para o utilizador;
- desenvolvimento dos transportes públicos e melhoria da sua posição concorrencial;
- contínuo aperfeiçoamento técnico dos veículos e combustíveis; encorajamento da utilização de combustíveis menos poluentes;
- promoção de uma utilização mais racional do automóvel privado do ponto de vista do ambiente, incluindo alterações das regras e hábitos de condução.

A Comissão publicou conjuntamente com este programa uma comunicação mais completa relativa aos transportes, ao ambiente e à necessidade de promover uma mobilidade sustentável.

## **Agricultura**

25. Os agricultores são os guardiões da terra e do campo. O aumento da eficiência das técnicas agrícolas e dos níveis de mecanização, o aperfeiçoamento dos mecanismos de transporte e de marketing e o aumento do comércio internacional de gêneros alimentícios contribuíram para a realização dos objetivos de garantia da existência de oferta de gêneros alimentícios a preços razoáveis, de estabilização dos mercados e de um nível justo de vida para a comunidade agrícola, objetivos que constavam do Tratado original. Contudo, as alterações das práticas agrícolas que ocorreram simultaneamente em muitas regiões da Comunidade levaram à sobre-exploração e degradação dos recursos naturais de que a própria agricultura depende em última instância: os solos, a água e o ar.

26. Para além da degradação ambiental, têm surgido problemas graves a nível da sobreprodução e armazenagem de mercadorias, despovoamento rural, orçamento comunitário e comércio internacional (quer no que diz respeito aos produtos agrícolas, quer no relativo a acordos comerciais mais latos). Consequentemente, é não só desejável do ponto de vista do ambiente, mas faz também todo o sentido em termos agrícolas, sociais e económicos, procurar atingir um equilíbrio mais sustentável entre a atividade agrícola, as outras formas de desenvolvimento rural e os recursos naturais do ambiente.

27. O programa baseia-se nas propostas da Comissão relativas à reforma da PAC e ao desenvolvimento das florestas na Comunidade, tendo em vista um desenvolvimento equilibrado e dinâmico das áreas rurais da Comunidade que satisfaça as funções produtivas, sociais e ambientais do setor.

## **Turismo**

28. O turismo é um elemento importante da vida social e económica da Comunidade. Reflete as aspirações legítimas dos indivíduos no sentido de desfrutar de novos lugares e absorver culturas diferentes, bem como de beneficiar de atividades ou descansar longe do local habitual de residência ou de trabalho. É igualmente um importante valor económico de muitas regiões e cidades da Comunidade e tem uma

contribuição especial a fazer para a coesão econômica e social das regiões periféricas. O turismo representa um bom exemplo da relação fundamental que existe entre o desenvolvimento econômico e o ambiente, com todos os benefícios, tensões e conflitos potenciais associados. Se forem bem planejados e geridos, o turismo, o desenvolvimento regional e a proteção do ambiente podem evoluir paralelamente. O respeito pela natureza e pelo ambiente, nomeadamente nas zonas costeiras e de montanha, pode fazer do turismo uma atividade não só lucrativa como também duradoura.

29. A Organização Mundial do Turismo prevê um aumento significativo da atividade turística na (e para a) Europa, durante esta década. A maior parte do aumento deve-se fazer sentir na Região Mediterrânea e em zonas específicas como cidades e vilas históricas, áreas de montanha zonas costeiras. O Plano Azul relativo ao Mediterrâneo do PNUA prevê uma duplicação, pelo menos, dos resíduos sólidos e águas residuais resultantes do turismo até ao ano 2000 e uma potencial duplicação do solo ocupado pelos alojamentos turísticos.

30. A Comunidade Europeia apoia o turismo através dos investimentos que faz nas infra-estruturas necessárias; pode ainda facilitar os contatos com outros interesses. Mas, o princípio da subsidiariedade e o espírito da responsabilidade repartida implicam, em termos práticos, que a tarefa de recon-ciliação e manutenção de um equilíbrio sustentável entre a atividade turística e o desenvolvimento e a conservação dos valores naturais e culturais caiba, no essencial, a outros níveis que não o comunitário, i.e., aos Estados-membros, às autoridades regionais e locais, à própria indústria turística e aos turistas.

As três principais linhas de ação indicadas no programa dizem respeito:

- à diversificação das atividades turísticas, incluindo melhor gestão do fenómeno do turismo de massas e encorajamento de tipos diferentes de turismo;
- à qualidade dos serviços turísticos, incluindo informação e sensibilização, instalações e gestão do fluxo de turistas;

- comportamento dos turistas, incluindo campanhas de informação, códigos de conduta e escolha dos meios de transporte.

### **Alargamento da gama de Instrumentos**

31. Os anteriores programas de ação basearam-se quase exclusivamente em medidas legislativas. Para tornar possíveis alterações substanciais das tendências e práticas atuais e envolver todos os setores da sociedade num esquema de total repartição das responsabilidades, é necessária uma combinação mais vasta de instrumentos. A combinação proposta pode ser classificada em quatro categorias:

- (i) *Instrumentos legislativos* concebidos para estabelecer níveis fundamentais de proteção da saúde pública e do ambiente, especialmente nos casos de alto risco, implementar compromissos internacionais de âmbito mais vasto e criar as regras e normas de nível comunitário necessárias para preservar a integridade do mercado interno;
- (ii) *Instrumentos baseados no mercado* concebidos para sensibilizar os produtores e consumidores no sentido de uma utilização responsável dos recursos naturais e de evitar a poluição e a produção de resíduos, através da internalização dos custos ambientais externos (mediante a aplicação de incentivos e desincentivos econômicos e fiscais, responsabilidade civil, etc.), e orientados para o "nivelamento correto dos preços", de forma a que os produtos e serviços não agressivos do ambiente não fiquem em posição desfavorável no mercado face a concorrentes poluidores ou que dêem origem a desperdícios;
- (iii) *Instrumentos horizontais*, de apoio, incluindo aperfeiçoamento dos dados estatísticos e de referência, melhoria da investigação científica e desenvolvimento tecnológico (quer no que diz respeito a novas tecnologias menos poluentes, quer a tecnologias e técnicas para resolver os problemas ambientais atuais), do planeamento setorial e ordenamento,

da informação e educação do público/consumidores e da formação profissional;

- (iv) *Mecanismos de apoio financeiro*: para além das linhas orçamentais que têm objetivos ambientais diretos, como LIFE, os Fundos Estruturais, nomeadamente ENVIREG, contribuem com montantes significativos para o financiamento de ações cujo objetivo é a melhoria do ambiente. Para além disso, o novo Fundo de Coesão decidido na cimeira de Maastricht tem por objetivo o cofinanciamento de projetos destinados a melhorar o ambiente na Espanha, Grécia, Portugal e Irlanda. O nº 2 do artigo 130-R do novo Tratado estipula que a política no domínio do ambiente deve ter por objetivo um nível de proteção elevado com base nos princípios da precaução e da ação preventiva, tendo em conta a diversidade das situações existentes nas diferentes regiões da Comunidade, e que a política ambiental deve ser integrada na definição e aplicação das demais políticas comunitárias. Neste contexto, será necessário garantir que todas as operações comunitárias de financiamento, em especial as que envolvem os Fundos Estruturais, sejam tão permeáveis quanto possível a considerações ambientais e respeitem a legislação comunitária. Chama-se a atenção para o fato de o novo Tratado estipular, no nº 4 do artigo 130-S, que, sem prejuízo de certas medidas de caráter comunitário, os Estados-membros são responsáveis pelo financiamento e execução da política em matéria de ambiente.

### **O princípio da subsidiariedade**

32. O princípio da subsidiariedade desempenhará um papel importante para garantir que os esforços e iniciativas apropriadas de nível nacional, regional e local dêem pleno cumprimento aos objetivos, metas e ações programadas. Na prática, permitirá levar totalmente em consideração as tradições e sensibilidades das diferentes regiões da Comunidade e a problemática da eficiência econômica das várias ações, bem como melhorar a escolha de ações e das combinações apropriadas de instrumentos ao nível comunitário e/ou a outros

níveis.

Os objetivos e metas apresentados no programa e o objetivo final do desenvolvimento sustentável só podem ser atingidos com a ação concertada de todos os agentes relevantes trabalhando em parceria. Com base no Tratado da União Européia (artigo 3º-B), a Comunidade apenas intervirá, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação proposta não possam ser suficientemente realizados pelos Estados-membros, e possam pois, devido à dimensão ou aos efeitos da ação prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário.

33. O programa combina o princípio da subsidiariedade com o conceito mais lato de responsabilidade partilhada; este conceito envolve menos o problema da escolha de um nível de execução da ação, com exclusão dos outros, do que o problema da combinação de agentes e instrumentos aos níveis apropriados, sem se pôr em causa a divisão de competências entre a Comunidade, os Estados-membros e as autoridades regionais e locais.

### **Tornar o programa eficaz**

34. Até ao presente, a proteção do ambiente na Comunidade baseou-se essencialmente numa abordagem legislativa ("descendente"). A nova estratégia apresentada neste programa implica o envolvimento de todos os parceiros económicos e sociais ("ascendente"). A complementaridade e eficácia das duas abordagens dependerá, em grande medida, do nível e qualidade do diálogo que se estabelecer entre os parceiros.

35. Inevitavelmente, levará bastante tempo até que os padrões atuais de consumo e comportamento evoluam no sentido da sustentabilidade. Em termos práticos, a eficácia da estratégia dependerá, no horizonte de tempo que é possível prever, da qualidade intrínseca das medidas decididas e das disposições práticas adotadas para a sua aplicação efetiva. Isto exigirá melhor preparação das medidas, coordenação e integração mais eficientes relativamente às outras políticas, um acompanhamento mais sistemático e maior rigor na verificação da conformidade e aplicação efetiva.

36. Por estes motivos – mas sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão e da sua responsabilidade na vigilância da implementação em termos satisfatórios das regras comunitárias – a Comissão organizará os seguintes grupos *ad hoc* de diálogo:

- (i) um *Fórum Consultivo Geral* compreendendo representantes das empresas, consumidores, organizações sindicais e profissionais, organizações não governamentais e autoridades locais e regionais;
- (ii) uma *Rede de Implementação* compreendendo representantes das autoridades nacionais relevantes e da Comissão no domínio da implementação prática das medidas comunitárias; o seu objetivo essencial será a troca de informações e experiências e o desenvolvimento de abordagens comuns, a nível prático, sob a supervisão da Comissão;
- (iii) um *Grupo de Análise da Política* em matéria de Ambiente compreendendo representantes da Comissão e dos Estados-membros a nível de diretor-geral para desenvolver a compreensão recíproca e as trocas de pontos de vista sobre a política e as medidas ambientais.

37. Estes três grupos de diálogo terão um papel especial a desempenhar para promover um maior sentido da responsabilidade entre os principais agentes da parceria e para garantir a aplicação eficaz e transparente das medidas. A sua função não é a de duplicar o trabalho dos comitês criados pela legislação comunitária para acompanhamento de medidas específicas, ou pela Comissão no domínio de áreas específicas de interesse como a proteção do consumidor, o desenvolvimento turístico, etc., ou ainda pelos Estados-membros para a implementação e aplicação efetiva da política a nível nacional. Finalmente, não substituirão o diálogo existente entre a indústria e a Comissão, diálogo que, em qualquer caso, se pretende ver reforçado.

#### **Revisão do programa**

38. Embora esteja essencialmente orientado para o ano

2000, o programa será revisto e adaptado no final de 1995 à luz do aperfeiçoamento dos dados significativos, dos resultados da investigação em curso e das revisões previstas de outras políticas comunitárias (por ex., da indústria, energia, transportes e da agricultura) e dos fundos estruturais.

### **Conclusões**

39. O programa representa um ponto de viragem para a Comunidade. Enquanto que o desafio dos anos 80 foi a realização do mercado interno, a reconciliação do ambiente e do desenvolvimento é um dos principais desafios que se coloca à Comunidade e ao mundo em geral nos anos 90. "*Em Direção a um Desenvolvimento Sustentável*" não é um programa só para a Comissão, nem um programa dirigido apenas aos ambientalistas. O programa fornece o enquadramento de uma nova abordagem ao ambiente e à atividade e desenvolvimento económico e social, mas, para que produza resultados, é necessário que haja vontade política em todos os níveis da hierarquia política e empresarial e que todos participem, assumindo as suas responsabilidades enquanto cidadãos e consumidores.

40. O programa não pretende "*corrigir tudo*". Levará muito tempo para mudar os padrões de comportamento e consumo e para atingir um desenvolvimento sustentável. Assim, o presente programa pretende essencialmente fazer *inflexão nas tendências atuais*. O princípio de base é que a geração atual deve transmitir o ambiente à próxima geração num estado adequado de conservação que permita manter a saúde pública e o bem-estar social e económico em padrões elevados de qualidade. Como objetivo intermediário, o estado do ambiente, a quantidade e qualidade dos recursos naturais e o potencial de desenvolvimento futuro devem, no final da presente década, refletir uma nítida melhoria relativamente à situação atual. A estrada para o desenvolvimento sustentável pode ser longa e difícil ... mas os primeiros passos devem ser dados agora!

### Referências Bibliográficas

HOBBSAWM, Eric J. **Nações e Nacionalismo desde 1780**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1990.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos. O breve século XX (1914-1991)**. São Paulo, Cia. das Letras, 1995.

**Legislação Comunitária no domínio do ambiente**. Volume I, Política Geral. Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1994.

PERRY, Marvin. **Civilização Ocidental – Um História Concisa**. São Paulo, Martins Fontes, 1985.



**Coordenação Geral**

Secretário de Estado do Meio Ambiente de São Paulo  
Fabio Feldmann

**Texto e Pesquisa**

Antonio Augusto da Costa Faria

**Produção Gráfica**

Dirceu Rodrigues

**Capa**

Oz Design

**Impressão**

IMESP